



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2021 – São Paulo, quinta-feira, 04 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68137/2021

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-11.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.008911-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INAPELEMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Decido.

A matéria veiculada no presente recurso foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema nº 69), que fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Opostos embargos de declaração pela União contra o acórdão proferido, com o objetivo de modulação dos efeitos do julgamento de mérito, estão eles pendentes de análise pelo Plenário daquela Corte.

Em recentes decisões, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso paradigmático, tem determinado o sobrestamento de recursos extraordinários sobre o tema até o julgamento dos respectivos embargos declaratórios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706-RG. MÉRITO JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

[...]

3. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, Tema 69, de minha relatoria, no qual fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os embargos de declaração estão pendentes de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal, que analisará a modulação dos efeitos do julgamento de mérito desse recurso.

4. A Procuradoria-Geral da República, após a oposição dos embargos de declaração, assim se manifestou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Recurso Extraordinário leading case do tema 69 da sistemática da repercussão geral, referente à 'inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS'. 2. Processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese: 'o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. 3. Oposição de embargos de declaração, em que se suscita a existência de vícios que possibilitariam a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, impondo a modificação do aresto. Além disso, pede-se a modulação dos efeitos do julgado. 4. Embora decidido em sentido contrário ao pretendido pela embargante, bem como diverso da orientação defendida por este órgão ministerial em hipótese semelhante, não fica evidenciado vício apto a possibilitar o acolhimento dos embargos para reforma da decisão. O acórdão impugnado analisou devida e fundamentadamente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. Os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc. 6. A tese fixada em repercussão geral - com eficácia vinculante e efeitos ultra partes - produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. - Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios" (fl. 1, e-doc. 144).

5. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 574.706-RG e permaneçam os autos na Secretaria Judiciária. (RE 1238731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019) (destaque nosso)

Há decisões monocráticas de outros ministros que convergem para o entendimento da Ministra Relatora do RE 574.706, no sentido do sobrestamento de processos que envolvam matéria idêntica, até o julgamento dos embargos de declaração. São exemplos, entre outros: Min. Edson Fachin (RE 1237357, julgado em 18/12/2019, publicado em processo eletrônico DJe-019 divul 31/01/2020 public 03/02/2020); Min. Ricardo Lewandowski (RE 1212746, julgado em 04/10/2019, publicado em processo eletrônico DJe-221 divul 10/10/2019 public 11/10/2019); Min. Roberto Barroso (RE 1229510, julgado em 10/09/2019, publicado em processo eletrônico DJe-200 divul 13/09/2019 public 16/09/2019).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou agravo interposto de decisão monocrática proferida em 23.08.2019, pelo Ministro Relator Marco Aurélio, no RE 1.224.210, que assim entendeu: "é prudente aguardar o pronunciamento do Plenário, a justificar, em nome da racionalidade dos trabalhos do Supremo, a manutenção do ato que implicou a suspensão do julgamento do recurso extraordinário". A Turma manteve o sobrestamento em acórdão, assim ementado:

PROCESSO - SUSPENSÃO - MATÉRIA - PENDÊNCIA NO SUPREMO. Uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica. (RE 1.224.210, Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, sessão virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020, publicado DJe 26.06.2020, DJE 161, DIVULG 25.06.2020) (destaque nosso)

Em decisão proferida em 19.06.2020, a seguir transcrita, o Min. Dias Toffoli determinou a devolução a esta Corte Regional dos autos recursais dela oriundos (ARE 1.272.144/SP), para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 574.706, Tema nº 69): repercussão geral reconhecida e mérito julgado. É certo que o Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria. Vide: "(...) REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE nº 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/6/18). Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do leading case da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE nº 1.238.731/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/2019; RE nº 1.233.440/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/10/2019; RE nº 1.238.092/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28/10/2019; e RE nº 1.240.949/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2019). Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (destaque nosso)

O prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório, em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Nesta ordem de ideias, o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada. Por este motivo, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos

de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Em face do exposto, em observância à atual orientação firmada na Corte Suprema, **determino o sobrestamento do feito** até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706. Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016780-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016780-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP303828 VICTOR COSAC CHODRAUI
	:	SP313533 GUILHERME DE MEIRA COELHO
	:	SP182697 THIAGO ARCOVERDE HOHL
NOME ANTERIOR	:	NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315486A VINÍCIUS MARTINS DUTRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00167801420094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos excepcionais (especial e extraordinário) manejados por NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI atual denominação de NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA contra acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional em julgamento de agravo interno.

Decido.

A matéria veiculada no presente recurso foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema nº 69), que fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Opostos embargos de declaração pela União contra o acórdão proferido, com o objetivo de modulação dos efeitos do julgamento de mérito, estão eles pendentes de análise pelo Plenário daquela Corte.

Em recentes decisões, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso paradigmático, tem determinado o sobrestamento de recursos extraordinários sobre o tema até o julgamento dos respectivos embargos declaratórios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706-RG. MÉRITO JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

[...]

3. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, Tema 69, de minha relatoria, no qual fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os embargos de declaração estão pendentes de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal, que analisará a modulação dos efeitos do julgamento de mérito desse recurso.

4. A Procuradoria-Geral da República, após a oposição dos embargos de declaração, assim se manifestou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Recurso Extraordinário leading case do tema 69 da sistemática da repercussão geral, referente à 'inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS'. 2. Processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese: 'o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. 3. Oposição de embargos de declaração, em que se suscita a existência de vícios que possibilitariam a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, impondo a modificação do aresto. Além

disso, pede-se a modulação dos efeitos do julgado. 4. Embora decidido em sentido contrário ao pretendido pela embargante, bem como diverso da orientação defendida por este órgão ministerial em hipótese semelhante, não fica evidenciado vício apto a possibilitar o acolhimento dos embargos para reforma da decisão. O acórdão impugnado analisou devida e fundamentadamente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. Os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc. 6. A tese fixada em repercussão geral - com eficácia vinculante e efeitos ultra partes - produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. - Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios" (fl. 1, e-doc. 144).

5. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 574.706-RG e permaneçam os autos na Secretaria Judiciária. (RE 1238731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019) (destaque nosso)

Há decisões monocráticas de outros ministros que convergem para o entendimento da Ministra Relatora do RE 574.706, no sentido do sobrestamento de processos que envolvam matéria idêntica, até o julgamento dos embargos de declaração. São exemplos, entre outros: Min. Edson Fachin (RE 1237357, julgado em 18/12/2019, publicado em processo eletrônico DJe-019 divul 31/01/2020 public 03/02/2020); Min. Ricardo Lewandowski (RE 1212746, julgado em 04/10/2019, publicado em processo eletrônico DJe-221 divul 10/10/2019 public 11/10/2019); Min. Roberto Barroso (RE 1229510, julgado em 10/09/2019, publicado em processo eletrônico DJe-200 divul 13/09/2019 public 16/09/2019).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou agravo interposto de decisão monocrática proferida em 23.08.2019, pelo Ministro Relator Marco Aurélio, no RE 1.224.210, que assim entendeu: "é prudente aguardar o pronunciamento do Plenário, a justificar, em nome da racionalidade dos trabalhos do Supremo, a manutenção do ato que implicou a suspensão do julgamento do recurso extraordinário". A Turma manteve o sobrestamento em acórdão, assim ementado:

PROCESSO - SUSPENSÃO - MATÉRIA - PENDÊNCIA NO SUPREMO. Uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica. (RE 1.224.210, Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, sessão virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020, publicado DJe 26.06.2020, DJE 161, DIVULG 25.06.2020) (destaque nosso)

Em decisão proferida em 19.06.2020, a seguir transcrita, o Min. Dias Toffoli determinou a devolução a esta Corte Regional dos autos recursais dela oriundos (ARE 1.272.144/SP), para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 574.706, Tema n° 69): repercussão geral reconhecida e mérito julgado. É certo que o Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria. Vide: "(...) REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE n° 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/6/18). Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do leading case da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE n° 1.238.731/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/2019; RE n° 1.233.440/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/10/2019; RE n° 1.238.092/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28/10/2019; e RE n° 1.240.949/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2019). Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE n° 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (destaque nosso)

O prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório, em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Nesta ordem de ideias, o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada. Por este motivo, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Em face do exposto, em observância à atual orientação firmada na Corte Suprema, **determino o sobrestamento do feito** até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706.

Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019914-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019914-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
	:	BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00199144920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 1513/1529), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto pela **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Pugna a recorrente pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

Impende esclarecer inicialmente que o presente recurso foi anteriormente admitido (fls. 1545/1546) com a remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça. O feito foi restituído a esta Corte porquanto o debate foi afetado pela Corte Superior e será definido em julgamento sob a sistemática das demandas repetitivas.

Dessa forma, por determinação da Corte Superior (fls. 1555/1556) passo a novo exame de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de perdimento de veículo objeto de contrato de *leasing*.

O acórdão recorrido consignou a impossibilidade porquanto não fora comprovada a participação do arrendador no ato ilícito.

A votação nesta Corte foi divergente.

O E. Superior Tribunal de Justiça afetou o debate, com determinação de suspensão nacional de todas as demandas que tratarem do tema.

Por ora, **determino** o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo dos recursos especiais repetitivos **REsp 1.818.587/DF** e **1.823.800/DF** vinculados ao **tema 1041**.

Saliente-se, por fim que outros debates, bem como outros recursos eventualmente interpostos nestes autos também deverão aguardar a solução da controvérsia acima, porquanto determinado pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-03.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.004456-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044560320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Decido.

A matéria veiculada no presente recurso foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema nº 69), que fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Opostos embargos de declaração pela União contra o acórdão proferido, como o objetivo de modulação dos efeitos do julgamento de mérito, estão eles pendentes de análise pelo Plenário daquela Corte.

Em recentes decisões, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso paradigmático, tem determinado o sobrestamento de recursos extraordinários sobre o tema até o julgamento dos respectivos embargos declaratórios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706-RG. MÉRITO JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

[...]

3. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, Tema 69, de minha relatoria, no qual fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os embargos de declaração estão pendentes de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal, que analisará a modulação dos efeitos do julgamento de mérito desse recurso.

4. A Procuradoria-Geral da República, após a oposição dos embargos de declaração, assim se manifestou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Recurso Extraordinário leading case do tema 69 da sistemática da repercussão geral, referente à 'inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS'. 2. Processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese: 'o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. 3. Oposição de embargos de declaração, em que se suscita a existência de vícios que possibilitariam a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, impondo a modificação do aresto. Além disso, pede-se a modulação dos efeitos do julgado. 4. Embora decidido em sentido contrário ao pretendido pela embargante, bem como diverso da orientação defendida por este órgão ministerial em hipótese semelhante, não fica evidenciado vício apto a possibilitar o acolhimento dos embargos para reforma da decisão. O acórdão impugnado analisou devida e fundamentadamente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. Os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc. 6. A tese fixada em repercussão geral - com eficácia vinculante e efeitos ultra partes - produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. - Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios" (fl. 1, e-doc. 144).

5. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 574.706-RG e permaneçam os autos na Secretaria Judiciária. (RE 1238731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019) (destaque nosso)

Há decisões monocráticas de outros ministros que convergem para o entendimento da Ministra Relatora do RE 574.706, no sentido do sobrestamento de processos que envolvam matéria idêntica, até o julgamento dos embargos de declaração. São exemplos, entre outros: Min. Edson Fachin (RE 1237357, julgado em 18/12/2019, publicado em processo eletrônico DJe-019 divulg 31/01/2020 public 03/02/2020); Min. Ricardo Lewandowski (RE 1212746, julgado em 04/10/2019, publicado em processo eletrônico DJe-221 divulg 10/10/2019 public 11/10/2019); Min. Roberto Barroso (RE 1229510, julgado em 10/09/2019, publicado em processo eletrônico DJe-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

200 divulg 13/09/2019 public 16/09/2019).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou agravo interposto de decisão monocrática proferida em 23.08.2019, pelo Ministro Relator Marco Aurélio, no RE 1.224.210, que assim entendeu: "é prudente aguardar o pronunciamento do Plenário, a justificar, em nome da racionalidade dos trabalhos do Supremo, a manutenção do ato que implicou a suspensão do julgamento do recurso extraordinário". A Turma manteve o sobrestamento em acórdão, assim ementado:

PROCESSO - SUSPENSÃO - MATÉRIA - PENDÊNCIA NO SUPREMO. Uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica. (RE 1.224.210, Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, sessão virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020, publicado DJe 26.06.2020, DJE 161, DIVULG25.06.2020) (destaque nosso)

Em decisão proferida em 19.06.2020, a seguir transcrita, o Min. Dias Toffoli determinou a devolução a esta Corte Regional dos autos recursais dela oriundos (ARE 1.272.144/SP), para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 574.706, Tema nº 69): repercussão geral reconhecida e mérito julgado. É certo que o Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria. Vide: "(...) REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE nº 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/6/18). Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do leading case da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE nº 1.238.731/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/2019; RE nº 1.233.440/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/10/2019; RE nº 1.238.092/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28/10/2019; e RE nº 1.240.949/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2019). Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (destaque nosso)

O prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório, em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Nesta ordem de ideias, o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada. Por este motivo, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Em face do exposto, em observância à atual orientação firmada na Corte Suprema, **determino o sobrestamento do feito** até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706.

Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000973-49.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000973-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ANDRADINA

ADVOGADO	:	PR073536 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00009734920174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Decido.

A matéria veiculada no presente recurso foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema nº 69), que fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Opostos embargos de declaração pela União contra o acórdão proferido, como objetivo de modulação dos efeitos do julgamento de mérito, estão eles pendentes de análise pelo Plenário daquela Corte.

Em recentes decisões, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso paradigmático, tem determinado o sobrestamento de recursos extraordinários sobre o tema até o julgamento dos respectivos embargos declaratórios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706-RG. MÉRITO JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

[...]

3. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, Tema 69, de minha relatoria, no qual fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os embargos de declaração estão pendentes de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal, que analisará a modulação dos efeitos do julgamento de mérito desse recurso.

4. A Procuradoria-Geral da República, após a oposição dos embargos de declaração, assim se manifestou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Recurso Extraordinário leading case do tema 69 da sistemática da repercussão geral, referente à 'inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS'. 2. Processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese: 'o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. 3. Oposição de embargos de declaração, em que se suscita a existência de vícios que possibilitariam a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, impondo a modificação do aresto. Além disso, pede-se a modulação dos efeitos do julgado. 4. Embora decidido em sentido contrário ao pretendido pela embargante, bem como diverso da orientação defendida por este órgão ministerial em hipótese semelhante, não fica evidenciado vício apto a possibilitar o acolhimento dos embargos para reforma da decisão. O acórdão impugnado analisou devida e fundamentadamente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. Os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc. 6. A tese fixada em repercussão geral - com eficácia vinculante e efeitos ultra partes - produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. - Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios" (fl. 1, e-doc. 144).

5. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 574.706-RG e permaneçam os autos na Secretaria Judiciária. (RE 1238731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019) (destaque nosso)

Há decisões monocráticas de outros ministros que convergem para o entendimento da Ministra Relatora do RE 574.706, no sentido do sobrestamento de processos que envolvam matéria idêntica, até o julgamento dos embargos de declaração. São exemplos, entre outros: Min. Edson Fachin (RE 1237357, julgado em 18/12/2019, publicado em processo eletrônico DJe-019 divulg 31/01/2020 public 03/02/2020); Min. Ricardo Lewandowski (RE 1212746, julgado em 04/10/2019, publicado em processo eletrônico DJe-221 divulg 10/10/2019 public 11/10/2019); Min. Roberto Barroso (RE 1229510, julgado em 10/09/2019, publicado em processo eletrônico DJe-200 divulg 13/09/2019 public 16/09/2019).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou agravo interposto de decisão monocrática proferida em 23.08.2019, pelo Ministro Relator Marco Aurélio, no RE 1.224.210, que assim entendeu: "é prudente aguardar o pronunciamento do Plenário, a justificar, em nome da racionalidade dos trabalhos do Supremo, a manutenção do ato que implicou a suspensão do julgamento do recurso extraordinário". A Turma manteve o sobrestamento em acórdão, assim ementado:

PROCESSO - SUSPENSÃO - MATÉRIA - PENDÊNCIA NO SUPREMO. Uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica. (RE 1.224.210, Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, sessão virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020, publicado DJe 26.06.2020, DJE 161, DIVULG 25.06.2020) (destaque nosso)

Em decisão proferida em 19.06.2020, a seguir transcrita, o Min. Dias Toffoli determinou a devolução a esta Corte Regional dos autos

recursais dela oriundos (ARE 1.272.144/SP), para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 574.706, Tema n° 69): repercussão geral reconhecida e mérito julgado. É certo que o Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria. Vide: "(...) REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE n° 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/6/18). Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do leading case da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE n° 1.238.731/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/2019; RE n° 1.233.440/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/10/2019; RE n° 1.238.092/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28/10/2019; e RE n° 1.240.949/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2019). Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE n° 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (destaque nosso)

O prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório, em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Nesta ordem de ideias, o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada. Por este motivo, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Em face do exposto, em observância à atual orientação firmada na Corte Suprema, **determino o sobrestamento do feito** até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706.

Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29953/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001848-10.2017.4.03.6110/SP

	2017.61.10.001848-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018481020174036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA.

1. A internação no País de cigarros de origem estrangeira é proibida e configura o crime de contrabando (*importar ou exportar mercadoria proibida*), pois se trata de produto sem registro perante a autoridade sanitária brasileira, por pessoa não autorizada e com intuito comercial.
2. O valor dos tributos iludidos em razão da importação de cigarros não é apto a quantificar o prejuízo resultante da prática delitiva, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.
3. As circunstâncias do crime configuram circunstâncias de caráter geral não previstas em dispositivos próprios da norma penal e se relacionam à gravidade menor ou maior do dano causado pelo crime, mesmo aquelas indiretas, de modo que a quantidade de cigarros apreendidos ainda que significativa (1760 maços) não destoam do que normalmente se verifica em delitos da mesma natureza e não justifica, portanto, a exasperação da pena-base.
4. No crime de violação de direito autoral, os danos ocasionados ao detentor do direito autoral e à própria sociedade, em especial aos comerciantes legalizados, são ínsitos ao tipo penal e se a acusação não comprovou que o delito praticado extrapolou os limites normalmente atingidos pelo delito não há como fixar a pena-base além do mínimo legal.
5. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa de **Gilton de Almeida** para reduzir a pena-base ao mínimo legal, de modo a resultar as penas definitivas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 (onze) dias-multa, cada um cada um no mínimo valor legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, IV e 184, §2º, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na forma estabelecida na sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010013-58.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010013-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00100135820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A reincidência do agente indicaria, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto (interpretação, em sentido contrário, da alínea "c" do §2º do artigo 33 do Código Penal), mas com pena aplicada próxima ao mínimo legal e distante, de certo modo, da reprimenda inicial autorizadora de regime prisional mais gravoso, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, cabível o regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direito.
2. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa de **Maria Cristina da Silva** para fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e, finalmente, conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001207-72.2016.4.03.6137/SP

	2016.61.37.001207-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA

ADVOGADO	:	SP167125 DEVANIR JOSE MORBI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012077220164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE CIGARROS. PERSONALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. A quantidade de cigarros apreendidos configura circunstância hábil à aferição da culpabilidade e, embora significativa (3450 maços) não justifica a exasperação da pena-base, já que não destoa do que normalmente ocorre neste tipo de delito.
2. A avaliação da personalidade do agente sujeita-se à consideração das qualidades morais, a sua boa ou má índole e seus sentimentos morais, tais como a agressividade e contraposição à ordem social e, no contexto dos autos, não surge traço característico do temperamento do réu que tenha influído no crime ou que com ele guarde nexos de causalidade.
3. A prestação pecuniária é fixada em razão das circunstâncias do delito e da condição econômica do réu, de forma que não possui relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.
4. Recurso da defesa conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da defesa de **Luiz Carlos Santos e Souza** e, na parte conhecida, dar provimento para reduzir a pena-base ao mínimo legal, do que resulta a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e reduzir a prestação pecuniária substitutiva da pena corporal para 02 (dois) salários mínimos, considerando o valor vigente na data do fato, mantida, no mais, a sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000606-72.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.000606-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADAIR RECCHIA
ADVOGADO	:	SP387611 JULIANO GERMINIANI DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006067220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO CONFIGURADA. CRIME ÚNICO.

1. Para que incida a causa excludente de culpabilidade, que somente se configura em casos excepcionais, deve haver provas concretas e inequívocas da situação econômica desfavorável da empresa e a crise financeira deve atingir não apenas as atividades empresariais, mas também os interesses de funcionários e de credores, bem como a vida pessoal dos administradores, além de prova cabal de que a situação desfavorável não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios.
2. Quando a sonegação de vários tributos (contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros) são uma consequência da informação inverídica prestada pelo agente através de um mesmo meio (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP) configura-se o crime único previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal que atinge a arrecadação tributária como bem jurídico tutelado.
3. Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar **Adair Recchia** pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada em 1,5 (um e meio) salário mínimo, ambas direcionadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2018.61.06.000663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAMIL KFOURI
ADVOGADO	:	SP258846 SERGIO MAZONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95	:	ROSELI APARECIDA GOMES DE ORNELES
	:	LUCIANA KARAM KFOURI PERRONE
	:	TANIA SILVIA KARAM KALIR
	:	TAMIRYS KALIR DE ORNELES PINHEIRO
No. ORIG.	:	00006631220184036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO GENÉRICO.

1. Embora decretada a revelia, os demais elementos demonstram a autoria delitiva, notadamente os documentos apresentados no bojo de ação fiscal e submetidos à regular contraditório, não impugnados pela defesa, que atestam ser o réu, no período dos fatos denunciados, o responsável pela gerência e administração da empresa, inclusive pela prestação de informações ao fisco federal.

2. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa de Jamil Kfour, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2006.61.05.011238-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO HERMES PINTO
ADVOGADO	:	SP244084 ADIEL PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00112380520064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Para que incida a causa excludente de culpabilidade, que somente se configura em casos excepcionais, deve haver provas concretas e inequívocas da situação econômica desfavorável da empresa e a crise financeira deve atingir não apenas as atividades empresariais, mas também os interesses de funcionários e de credores, bem como a vida pessoal dos administradores, além de prova cabal de que a situação desfavorável não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios.

2. As consequências do crime como circunstância judicial a ser sopesada na fixação da pena-base é parâmetro de caráter geral e relaciona-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime em relação à vítima, terceiros ou à sociedade.

3. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa de **João Hermes Pinto** para reduzir a pena-base ao mínimo legal e a pena de multa de forma proporcional à pena privativa de liberdade, do que resultam as penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de

reclusão, em regime inicial aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos pela prática do delito previsto pelo artigo 168-A, §1º, I c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal; substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos moldes estabelecidos pela sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000457-59.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.000457-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELISVALDA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004575920044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOLO. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL. DETRAÇÃO.

1. Ainda que alegado o desconhecimento da falsidade das cédulas, a análise do conjunto probatório, notadamente, os testemunhos colhidos, a ausência de afirmação segura da origem das notas e o *modus operandi* empregado evidenciam a consciência da contrafação.
2. A detração do tempo de prisão provisória configura direito dos acusados em geral e deve ser realizada na data da prolação da sentença.
3. As circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal devem ser sopesadas para fixação do regime prisional inicial (§3º, do art. 33, do Código Penal), entretanto, ante a pena privativa de liberdade fixada em concreto e, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, a quantidade de cédulas apreendidas e os maus antecedentes criminais não são de tal proporção que exijam o regime fechado.
4. Recurso da defesa desprovido e, de ofício, fixado regime prisional semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Elisvalda Conceição Cardoso e, de ofício, fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000602-53.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000602-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDSON MILTO DA SILVA
ADVOGADO	:	AMANDA RIBEIRO COSTA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006025320164036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO.

1. A pena restritiva de direitos de prestação pecuniária deve ser fixada atendendo à finalidade de prevenção e retribuição da pena, bem como à capacidade econômica do acusado.
2. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa somente para fixar a prestação pecuniária substitutiva em 2 (dois) salários-mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000498-27.2017.4.03.6129/SP

	2017.61.29.000498-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAFAEL MARIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP330344 RAFAEL NARDI MARCHILLI (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004982720174036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação consolidada nesta Turma Julgadora, está de acordo com a interpretação sistemática e teleológica dos artigos 59, 67 e 68, todos do Código Penal que condicionam, na segunda fase da dosimetria, as penas nos limites mínimo e máximo da reprimenda fixada em abstrato pelo legislador penal, o que não se confunde com a aplicação de causas de aumento e diminuição que repercutem na pena em concreto. 3. Há falta de interesse recursal, nas hipóteses em que a sentença objurgada seja prolatada nos termos do inconformismo do recorrente.

2. Recurso da defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte a apelação da defesa de **Rafael Mariano Ferreira** e, na parte conhecida, dar parcial provimento apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para 1 (um) salário mínimo, com destinação e condições de pagamento definidas pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000218-22.2018.4.03.6129/SP

	2018.61.29.000218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HAMILTON LIMA SOARES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002182220184036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AUTORIA. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE CONFISSÃO. SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos para incidência do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014).

2. A comprovação de processos administrativos fiscais anteriores, independentemente do trânsito em julgado na esfera criminal, configura a reiteração da conduta delitiva de descaminho pelo agente e impede a aplicação do princípio da insignificância.
3. A alegação defensiva de que as mercadorias importadas destinavam-se a uso próprio em atividade profissional não se compatibiliza com as provas produzidas na instrução processual, especialmente, a confissão do réu por ocasião da abordagem policial e na fase inquisitorial, bem como a quantidade e diversidade de bens apreendidos que indicam a destinação comercial dos bens.
4. A Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação consolidada nesta Turma Julgadora, está de acordo com a interpretação sistemática e teleológica dos artigos 59, 67 e 68, todos do Código Penal que condicionam, na segunda fase da dosimetria, as penas nos limites mínimo e máximo da reprimenda fixada em abstrato pelo legislador penal, o que não se confunde com a aplicação de causas de aumento e diminuição que repercutem na pena em concreto.
5. O Código de Processo Penal e a Lei nº 7.210/1984 não disciplinam procedimento específico para a aplicação de pena restritiva de direitos, mas o artigo 44 do Código Penal orienta que, na presença dos requisitos legais, a substituição da pena por restritivas de direitos é obrigatória pelo magistrado sentenciante.
6. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu não afasta a condenação no pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal).
7. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa de **Hamilton Lima Soares** apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004686-19.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.004686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	ELZA OLIVEIRA LOPES
	:	MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA
	:	EDIRALDO OLIVEIRA
	:	VALDEMAR ROSA LOPES reu/ré preso(a)
	:	ELOIDE RODRIGUES DA SILVA
	:	ROGERIO ROSA LOPES
	:	EDILSON ROSA LOPES
ADVOGADO	:	JONAS MARZAGAO
EMBARGANTE	:	EDVILSON GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS CABETTE FABIO (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LEUDSON OLIVEIRA LOPES
	:	JONATAS OLIVEIRA LOPES
EXCLUÍDO(A)	:	MECIA FERNANDES DA CONCEICAO (desmembramento)
	:	SIVALDO ROSA LOPES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00046861920084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTELIONATO QUALIFICADO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões.

2. O julgado que aponta os motivos do seu convencimento ao apreciar as teses não incorre em omissão, pois não está obrigado a refutar diretamente todos os pontos deduzidos quando das razões expostas se possa concluir, por dedução lógica, pelo acolhimento ou não do ponto.
3. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública reconhecível em qualquer fase do curso processual.
4. A Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010 introduziu disposição mais gravosa aos acusados ao estabelecer que o prazo prescricional não terá por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, por isso se aplica apenas aos fatos posteriores a sua edição.
5. Embargos de declaração da defesa rejeitados. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos declaratórios opostos pela defesa de Valdemar Rosa Lopes, Eloíde Rodrigues da Silva, Ediraldo Oliveira, Edilson Rosa Lopes, Rogério Rosa Lopes, Elza Oliveira Lopes e Maria Neusa da Silva Oliveira e pela Defensoria Pública da União em defesa de Edvilson Guimarães da Silva e declarar **extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal** quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º e 288, ambos do Código Penal dos réus **Edvilson Guimarães da Silva, Edilson Rosa Lopes, Ediraldo Oliveira, José Xavier da Silva Lopes, Elza Oliveira Lopes, Maria Neusa da Silva Oliveira, Eloíde Rodrigues da Silva e Rogério Rosa Lopes** e de **Valdemar Rosa Lopes** apenas quanto à prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º (redação originária), todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006098-31.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006098-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CRISTIANE CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP321809 ANDRÉ FRAGA DEGASPARI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	ANDERSON JOSE ULIAN
No. ORIG.	:	00060983120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

1. A condenação igual ou inferior a um ano autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa ou por uma pena restritiva de direitos, conforme disciplina o artigo 44, §2º, do Código Penal.

2. Recurso da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da defesa de **Cristiane Caetano Rodrigues** apenas para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal aplicada, em favor de entidade assistencial ou beneficente, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002492-25.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.002492-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	APARECIDA SELLARI MALDONADO
ADVOGADO	:	SP341852 LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	TRINIDADE SUELI RODRIGUES MALDONADO LIMA
ADVOGADO	:	SP353635 JULIO CESAR DIAS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00024922520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pela Representação Fiscal para Fins Penais e documentos que a instruíram.
2. Não há comprovação de que as acusadas foram responsáveis pela sonegação das contribuições previdenciárias. Os elementos de prova existentes nos autos indicam que, apesar da mudança no quadro societário, a administração fática da empresa permaneceu sob a responsabilidade da mesma pessoa durante mais de 10 anos, o que corrobora as alegações acusadas de que a administração sempre foi exercida por seu irmão.
3. Manutenção da sentença absolutória.
4. Recurso da acusação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000368-85.2017.4.03.6113/SP

	2017.61.13.000368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS
ADVOGADO	:	SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	TOMAZ BUENO (desmembramento)
	:	ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	DELCIDES MENEGUETTI
No. ORIG.	:	00003688520174036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. SÚMULA N. 337 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe a Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça que "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Caso a desclassificação e a procedência parcial dêem-se em segundo grau, restando imputação por crime cuja pena mínima em abstrato seja igual ou inferior a 1 (um) ano, os autos devem ser baixados ao Juízo de origem a fim de oportunizar a manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de concessão do *sursis* processual.
2. Não há falar-se em anulação da sentença, uma vez que a *emendatio libelli* operou-se em 2º grau. No caso, tendo em vista que a pena prevista para o delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, é inferior a um ano, o que possibilita, em tese, a aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95, devem ser baixados os autos ao Juízo de origem a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal eventual elaboração de proposta de concessão do *sursis* processual, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 e da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração provido em parte para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Ministério Público Federal se manifeste sobre a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 e da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000666-67.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.000666-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP341534B LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES e outro(a)
EMBARGANTE	:	MARCUS VINICIUS OLIVEIRADA SILVA
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00006666720174036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CPP, ART. 28-A, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL DO MPF. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não se constata a omissão alegada, uma vez que a autoria e a manutenção da pena aplicada a Marcus Vinicius de Oliveira foram enfrentadas no voto.
3. Recurso conhecido, malgrado o embargante não demonstre a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão impugnado, pressuposto para a oposição de embargos declaratórios, a teor dos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.
4. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime. O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, aduz ser inviável a aplicação do acordo de não persecução penal quando existente sentença condenatória.
5. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Vale dizer, não servem para reavaliar os argumentos das partes, mas sim para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
6. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
7. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000277-14.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.000277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIEGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282251 SIMEI COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002771420194036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes (STJ, EDHC n. 56.154, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08; EDAP n. 300-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07; EDHC n. 62.751, Rel. Min. Jane Silva, Des. Conv. TJMG, j. 23.08.07; EDRHC n. 19.086, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06; EDRHC n. 17.035, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06).
- Esta Turma julgadora não adotou o argumento de que a culpabilidade do agente justificaria a exasperação da pena-base. Não foi acolhida a alegação de que a potencial exposição de futuros alunos a risco de lesões por imperícia do acusado, que não possuía formação superior em Educação Física, conferir-lhe-ia maior culpabilidade, extraindo-se do julgado que essa circunstância judicial foi considerada normal à espécie, sem merecer maior sanção do que os 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa previstos como pena mínima.
- Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
- Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001452-67.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.001452-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WALDIR LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP352669 VANDERLEI SOARES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WALDIR LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP352669 VANDERLEI SOARES DE LIMA
No. ORIG.	:	00014526720164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI N. 8.069/90. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 241-B, § 1º, DA LEI N. 8.069/90.

CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

2. Não é crível que o acusado, que trabalha com eletrônica, desconhecesse que utilizava programa de compartilhamento de conteúdos, que permitia a outros usuários o *upload* simultâneo dos arquivos por ele baixados e armazenados no seu computador, inferindo-se das explicações do Perito Criminal da Polícia Federal Marcos Aurelio Mendes de Moura que o acusado tomou conhecimento das características do programa *Shareaza* ao proceder a sua instalação e, ainda, à medida em que baixava arquivos, o programa permitia a visualização dos que foram transferidos para outros usuários do mesmo programa, a partir do seu computador.

3. A alegação do acusado de que realizou o *download* de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil por mera curiosidade não se sustenta em face das constatações do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 2.100/2017, que, além de confirmar que o material pedófilo encontrava-se armazenado no disco rígido do computador utilizado pelo acusado, registrou razoável diversidade de arquivos com *uploads* atendidos, nomeados com expressões típicas relacionadas à pedofilia, transmitidos pelo computador do acusado, sendo que os arquivos estavam disponíveis para compartilhamento desde a data do seu *download* até a última execução do programa *Shareaza*, ocorrida em 30.03.16, véspera da busca e apreensão, remontando o primeiro *download* a 09.09.15 (fls. 102/103 do IPL n. 168/2016 apenso).

4. Acertada a exasperação da pena-base ante à culpabilidade significativa do acusado, quanto aos delitos dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.

5. A quantidade de arquivos pedófilos compartilhados, 15 (quinze) transmitidos integralmente e 8 (oito) transmitidos parcialmente (cf. Laudo de Perícia Criminal Federal n. 2.100/2017, fl. 104 do IPL n. 168/2016 apenso), assim como a quantidade de arquivos pedófilos armazenados, 59 (cinquenta e nove) vídeos (cf. Laudo de Perícia Criminal Federal n. 2.100/2017, fl. 104 do IPL n. 168/2016 apenso), não é considerada circunstância hábil à exasperação da pena-base, a título de consequências do delito, assim como

6. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuação da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevante se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).

7. Acertada a não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/90, pelos mesmos fundamentos lançados na sentença, no sentido de que "apesar de não ser um número exorbitante, não pode ser considerado de pequena quantidade o material pornográfico armazenado no computador do acusado (59 vídeos)" (fl. 214v.).

8. O delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, na sua modalidade "armazenar", é permanente (TRF da 3ª Região; ACr n. 00019531620104036115, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 28.11.17; ACr n. 00051290620104036114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF da 1ª Região, ACr n. 00873623320144013800, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 05.04.17; ACr n. 00019221120104013800, Rel. Des. Fed. Mário César Ribiero, j. 23.06.15; TRF da 5ª Região, ACr n. 200980010001861, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.04.14), de modo que não incide a continuidade delitiva.

9. Quanto ao delito do art. 241-A da Lei n. 8.069/90, exasperada a proporção de aumento decorrente da continuidade delitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial interposto.

10. Somadas as penas aplicadas, separadamente, aos delitos dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em decorrência da aplicação do art. 69 do Código Penal, é alcançado o montante final de 6 (seis) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

11. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e como que determinou o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto (fls. 307v./323v.).

12. Denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos resta inviabilizada pelo não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, observado o que determinou o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto.

13. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19).

14. Recurso de apelação da acusação parcialmente provido. Recurso de apelação da defesa parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Indeferida a execução provisória da sentença penal condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para reconhecer a elevação da proporção de aumento decorrente da continuidade delitiva, em conformidade com o quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto, conhecer parcialmente do recurso de apelação da defesa do acusado Waldir Lima Machado e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, afastada a aplicação do princípio da subsidiariedade e mantida a condenação quanto aos delitos dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto, condenando-o, definitivamente, a 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 e a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do art. 241-B da mesma Lei, totalizando 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2007.61.08.010668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO ROBERTO SOUZA
ADVOGADO	:	SP171309 EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO SOUZA
ADVOGADO	:	SP171309 EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON e outro(a)
No. ORIG.	:	00106687320074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 172, CP. DUPLICATA SIMULADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO. PENA BASE NO MINIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Prescrição. Inocorrência.

2. A materialidade está comprovada através dos documentos, Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, Borderô de desconto- duplicata, notas fiscais e duplicatas mercantis, não correspondentes a quaisquer mercadorias vendidas ou serviços prestados pela referida empresa do réu em nome dos seguintes sacados. Como a instituição financeira antecipava os valores descritos nas duplicatas que no vencimento não foram adimplidas pela empresa do réu, os sacados foram notificados. Estes sacados procuraram a CEF informando que não tinham dívidas com a empresa nem tinham efetuado qualquer negócio que originasse a emissão da duplicata, conforme correspondências enviadas ao banco.

3. Autoria e dolo demonstrados.

4. O réu consta como sócio-gerente da empresa no período em que as duplicatas foram emitidas, o que foi confirmado por ele em seus interrogatórios. As provas coligidas não deixam quaisquer dúvidas acerca da emissão de duplicatas referentes a transações mercantis ou prestação de serviços inexistentes, como o intuito de obter vantagem pecuniária perante a Caixa Econômica Federal.

5. Ressalta-se que o delito do artigo 172 do Código Penal é crime de natureza formal, consuma-se com a emissão da duplicata simulada, antes mesmo do desconto do título falso perante a instituição bancária.

6. Dosimetria da pena mantida.

7. Primeira fase. Pena base no mínimo legal.

8. Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

9. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição de pena.

10. Demonstrada a continuidade delitiva, aplica-se o aumento previsto no art. 71 do CP, no patamar médio de 1/6.

11. O regime inicial para o cumprimento da pena deve permanecer o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do Código Penal, já que não há falar-se em valoração negativa das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

12. O réu faz jus à substituição da pena de detenção por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal.

13. Preliminar afastada. Apelações da defesa e da acusação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2011.61.17.000915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
ADVOGADO	:	SP197917 RENATO SIMAO DE ARRUDA e outro(a)

APELANTE	:	PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
	:	ANTONIO ROBERTO FRANCA
ADVOGADO	:	SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
ADVOGADO	:	SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO (desmembramento)
	:	ROBERTO DE MELLO ANNIBAL (desmembramento)
APELANTE	:	VLADIMIR IVANOVAS (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP241626 PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO
EXCLUIDO(A)	:	ALEXANDRE ROSSI (desmembramento)
	:	FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA (desmembramento)
	:	JOAO LUIZ AURELIO CALADO (desmembramento)
	:	JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA (desmembramento)
	:	RICHARD MONTOVANELLI (desmembramento)
	:	DANILO SERGIO GRILLO (desmembramento)
	:	WILLIAM DE LIMA (desmembramento)
	:	SERGIO ROBERTO DEJUSTE (desmembramento)
	:	MILTON SERGIO GIACHINI (desmembramento)
	:	ANDRE MURILO DIAS (desmembramento)
	:	MARCOS DANIEL DIAS FILHO (desmembramento)
	:	SANDRO SAO JOSE (desmembramento)
	:	CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA (desmembramento)
	:	ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR (desmembramento)
	:	LUIZ FABIANO TEIXEIRA (desmembramento)
	:	RONALDO JOSE RODRIGUES (desmembramento)
	:	ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO (desmembramento)
	:	IZAC PAVANI (desmembramento)
	:	HERMINIO MASSARO JUNIOR (desmembramento)
	:	MARCEL JOSE STABELINI (desmembramento)
	:	JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO (desmembramento)
	:	SAMUEL SANTOS MARTINS (desmembramento)
	:	CLAUDIO TITO DOS SANTOS (desmembramento)
	:	NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	ARNALDO KINOTE JUNIOR (desmembramento)
	:	LUCAS IORIO (desmembramento)
	:	DENIZAR RIVAILLIZIERO (desmembramento)
	:	RODOLFO APARECIDO VECHI (desmembramento)
	:	GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA (desmembramento)
	:	LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA (desmembramento)
	:	GUILHERME CASONE DA SILVA (desmembramento)
	:	SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR (desmembramento)
	:	DAVI SANTOS MARTINS (desmembramento)
	:	ANAPAULA GUIMARAES MAURICIO (desmembramento)
	:	DANILO TOMASELLA (desmembramento)
	:	SERGIO DE ARAUJO MARTINS (desmembramento)
	:	ADILSON FRANCA (desmembramento)
	:	CHRISTIAN ANDERSON WALTER (desmembramento)
	:	GILMAR JOSE STABELINI (desmembramento)
	:	FABIO GOUVEIA SARTORI (desmembramento)
	:	REGINALDO SILVA MANGUEIRA (desmembramento)
	:	RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA (desmembramento)
	:	CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (desmembramento)

	:	MARCO PASCHOAL CARRAZZONE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00009152620114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. RECONHECIDAA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE CONTRABANDO E QUADRILHA OU BANDO. REMANESCENTE O DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. ARESTO PROFERIDO EM FEITO DESMEMBRADO QUE ENTENDEU ATÍPICO O CRIME DE CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME CONEXO DE CORRUPÇÃO ATIVA.

1. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade dos acusados no tocante aos delitos definidos no artigo 288, "caput", e 334, "caput" e § 1º, alíneas "c" e "d", ambos do Código Penal, não conheço dos apelos interpostos pelas defesas dos denunciados Vladimir e Gustavo, no tocante a tais delitos, por ausência de interesse recursal. Remanesce o conhecimento parcial recursal tão somente quanto ao crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual passo à análise das preliminares que envolvem a referida prática delitiva.

2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a expressão faz as vezes de locução conjuntiva, e traz um requisito para a renovação, por mais quinze dias ("igual tempo"), da interceptação das comunicações telefônicas: a comprovação de que a interceptação é meio de prova indispensável. Assim, não se há falar em nulidade em relação à possibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas. A necessidade da medida restou evidenciada, na hipótese, diante da existência de indícios do intrincado conjunto de atividades ilícitas perpetradas, de modo que o procedimento de quebra de sigilo telefônico se revelou como um meio de investigação e prova imprescindível, isto é, instrumento relevante para a demonstração dos elos existentes entre os envolvidos, bem como permitiu a prisão em flagrante de alguns deles. Preliminar rejeitada.

3. Como consignado pelo magistrado, a referida alegação de nulidade perdeu o objeto em decorrência da realização de nova audiência, deprecada ao Juízo de Rio Claro/SP. Ademais, as assertivas postas naquele interrogatório não serviram de elemento de convicção do Juízo relativamente aos corréus, de forma que não se há falar em nulidade. Preliminar rejeitada.

4. Em nenhum momento verificou-se, em decorrência da ação integrada dos órgãos ministeriais, qualquer violação ao processo legal, contraditório ou ampla defesa. Aliás, não obstante suscitem nulidade, os apelantes não apontam, de modo objetivo, qualquer prejuízo decorrente da subscrição conjunta da denúncia, o que seria essencial, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal e do entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores. Preliminar rejeitada.

5. Extraí-se da leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A sentença condenatória já foi prolatada no presente processo, restando, pois, preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada.

6. Destaca-se que por ocasião do julgamento de embargos infringentes opostos em ação penal desmembrada da "Operação Caça-Níquel", a 4ª Seção desta Corte Regional, por unanimidade, deu provimento aos referidos embargos infringentes opostos para absolver os embargantes da prática dos crimes do artigo 334, § 1º, alíneas "c" e "d", e 288, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que é genérica a constatação da procedência estrangeira das mercadorias, não se podendo presumir a origem alienígena apenas porque a prática de jogos de azar configura ilícito penal (artigo 50 da Lei das Contravenções Penais).

7. Destarte, em que pese estar prescrito o crime de contrabando, o fato é que, no tocante ao crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com a ausência da existência do delito de contrabando, não restou caracterizada a elementar do tipo penal relativa à intenção dos agentes de oferecerem ou prometerem vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício para assegurar o cometimento do crime de contrabando.

8. Apelos interpostos pelos denunciados Vladimir e Gustavo a que se conhece parcialmente. Apelos defensivos a que se dá provimento para absolver os acusados da prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos apelos interpostos por Vladimir Ivanovas e Gustavo Zanatto Crespilho; rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento aos apelos defensivos para absolver Vladimir Ivanovas, Gustavo Zanatto Crespilho, Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antônio Roberto França da prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000274-69.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.000274-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO JOSE SALES FILHO

ADVOGADO	:	MS021633 LARISSA BERCO BARBOSA
APELANTE	:	ALBINO SALAZAR BENTO
	:	DENEO SEBASTIAO BENTO
ADVOGADO	:	MS013800 MARCOS IVAN SILVA e outro(a)
APELANTE	:	JEFFERSON MENDONCA SALES
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO JOSE SALES FILHO
ADVOGADO	:	MS021633 LARISSA BERCO BARBOSA
ABSOLVIDO(A)	:	GILMAR MIRANDA VARELA
	:	CARLOS EDUARDO BORRO
No. ORIG.	:	00002746920094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARA ALGUNS ACUSADOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO DE FALSO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. ART. 297, §3º, II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS GRAVES DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE

1. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação a ALBINO SALAZAR BENTO, DENEO SEBASTIÃO BENTO e JEFFERSON MENDONÇA SALES, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.
2. A conduta do acusado não teve o dolo de lesar à Previdência Social, nem, tampouco, o potencial lesivo de o fazer, de modo que não subsiste razões para a sua responsabilização penal pela prática do delito do art. 297, §3º, II, do CP.
3. A materialidade dos delitos de estelionato não foi objeto de recurso e resta comprovada pelos seguintes documentos: Memorando nº 048/08 do Ministério do Trabalho e Emprego; Relatório de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul; CNIS; Comprovante de pagamento do seguro-desemprego ao acusado; Auto de Apreensão referente à CTPS de José Messias da Silva; Cópia da CTPS de Jefferson Mendonça Sales; Comprovante de pagamento de seguro-desemprego a Jefferson Mendonça Sales; Cópia da CTPS de Deneo Sebastião Bento; Comprovante de pagamento do seguro-desemprego a Deneo Sebastião Bento; Comprovante de pagamento do seguro-desemprego a Albino Salazar Bento; e comprovante de pagamento do seguro-desemprego a Carlos Eduardo Borro.
4. A prova da autoria é robusta e inconteste.
5. Dosimetria. Houve a majoração da pena-base, em razão da gravidade das consequências do delito.
6. Foi fixada a pena definitiva de JOÃO JOSÉ SALES FILHO em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.
7. Redução, de ofício, do valor unitário do dia-multa para o mínimo legal.
8. Fixado o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.
9. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos.
10. O pedido de reparação do dano não consta da denúncia, não podendo, por homenagem ao contraditório e a ampla defesa, ser realizado em sede de apelação.
11. Apelação de Jefferson Mendonça Sales, Albino Salazar Bento e Deneo Sebastião Bento provida.
12. Provido em parte o apelo do Ministério Público Federal.
14. Parcial provimento ao recurso de apelação de João José Sales Filho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos de apelação de Albino Salazar bento, Deneo Sebastião Bento e Jefferson Mendonça Sales, para declarar a extinção da punibilidade em relação a eles, em razão da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal); DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa de João José Sales Filho para absolvê-lo da imputação pela prática do delito do art. 297, §3º, II, do CP, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, a fim de majorar a pena-base no que tange aos delitos de estelionato majorado, fixando, assim, a pena definitiva de José Sales Filho em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e 33 (trinta e três) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos; e, DE OFÍCIO, reduzir o valor unitário do dia-multa aplicado na sentença para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2017.61.05.007984-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VICTOR ANTONIO PANTAROTO DA SILVA
	:	MARCO ANTONIO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079843820174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU.

1. Ainda que os réus tenham negado a prática delitiva e a ciência da falsidade das cédulas falsas apreendidas, os testemunhos prestados são consistentes e concordantes, bem como o *modus operandi* empregado, complementado pela fuga empreendida por um deles são elementos que evidenciam o dolo da conduta.
2. Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação na incidência da continuidade delitiva quando a dosimetria indica que o aumento se baseou no número de crimes praticados nas condições do artigo 71, do Código Penal.
3. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação da prática criminosa e ser proporcional à pena privativa de liberdade substituída, além de levar em consideração a capacidade econômica do réu, de modo que se não há informação sobre a situação financeira e assistidos os réus pela Defensoria Pública da União a prestação pecuniária substitutiva dever ser fixada no mínimo legal.
4. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** às apelações de **Victor Antônio Pantaroto da Silva** e **Marco Antônio Cavalcante** apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva para 1 (um) salário-mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2016.61.04.003958-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALEX WILLIAN DE ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ROBERTO ALVES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00039583420164036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação da prática criminosa, ser proporcional à pena privativa de liberdade substituída e levar em consideração a capacidade econômica do réu.
2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu não afasta a condenação no pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal).
3. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício**, aplicar a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), com manutenção das penas em 1

(um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, em atenção à observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e **dar provimento** à apelação da defesa do réu **Alex William de Araújo Magalhães** para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo vigente na época dos fatos e conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002491-36.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.002491-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO LEVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024913620154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos para incidência do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014).

2. A comprovação de processos administrativos fiscais anteriores, independentemente do trânsito em julgado na esfera criminal, configura a reiteração da conduta delitiva de descaminho pelo agente e impede a aplicação do princípio da insignificância.

3. A valoração de modo negativo a culpabilidade do réu em razão de processos administrativos fiscais atuados em desfavor do réu viola, por via transversa, a Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a redução da pena-base.

4. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar a pena definitiva de **Antônio Levino da Silva** em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001190-20.2017.4.03.6131/SP

	2017.61.31.001190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MIRELES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP283318 ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011902020174036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. ART. 312, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS.

CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. APELO DAACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que, nos dias 05/06/2015, 22/06/2015, 10/07/2015 e 20/07/2015, a acusada, dolosamente e consciente acerca da responsabilidade de sua conduta, na qualidade de empregada (funcionária pública) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Agência de Pardinho/SP, apropriou-se de valores em dinheiro de particulares, de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio.
2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência e Procedimento Administrativo Disciplinar e corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.
3. Autoria comprovada. Não se pode concluir ter havido desatenção ou ignorância da acusada acerca das normas e procedimentos internos da empresa pública atinentes à manipulação de valores sob custódia, porquanto a própria ré disse ter ciência do procedimento de arquivar os comprovantes das operações diárias e da verificação, pela gerência, do caixa quando do fechamento no final do expediente, tanto que, em outra ocasião, quando houve uma diferença teve que ressarcir o montante.
4. Se não houve a entrega dos valores estornados aos clientes, tal montante deveria ter sobrado no caixa, o que não foi registrado pela acusada, vez que ela mesma afirma que fazia o fechamento e guardava os valores no cofre da agência.
5. Dolo evidenciado da própria conduta da acusada. Com efeito, difícil crer que a ré tenha agido sem intenção de apropriar-se ao estornar valores, sem anuência dos clientes, e não contabilizar ou não recolher aos cofres dos Correios tais valores, vez que não foram entregues a quem de direito, sendo indiferente a anotação ou não dos motivos da operação nos canhotos dos comprovantes.
6. A restituição dos valores apropriados não exclui o crime, porque não ocorreu por ato voluntário da agente e, sim, por terceiro, no caso o Banco do Brasil e, posteriormente, cobrado o ressarcimento pela acusada.
7. Irrelevante a prova de trânsito de quantia incompatível ou sem causa aparente nas contas bancárias da acusada a demonstrar a efetiva apropriação de valores, vez que a consumação se dá com a apropriação do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular.
8. Pena-base no mínimo legal.
9. Ausentes atenuantes ou agravantes.
10. Continuidade delitiva configurada. Pena aumentada em 1/4. Precedentes do STJ.
11. Presentes os requisitos do art. 44 do CP. Pena substituída por duas restritivas de direitos.
12. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar MIRELES DOS SANTOS LIMA pela prática do delito do art. 312, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários à comunidade ou entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo de Execução, no valor de um salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013767-74.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.013767-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JONATHAN SIMOES VIANA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00137677420174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 312, § 1º, CP. peculato. princípio da insignificância. afastada. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENA-BASE MANTIDA. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DEFENSIVA improvida.

1. Não merece guarida a tese de que a conduta perpetrada é insignificante porquanto não foi capaz de lesionar o bem jurídico tutelado. O tipo penal em questão não tutela somente o patrimônio da Administração Pública, mas também a moralidade e a probidade administrativas, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância com base tão-somente no prejuízo patrimonial efetivamente suportado ou levando-se em consideração apenas os valores das cédulas subtraídas. Afastada a incidência do princípio da insignificância.
2. A materialidade restou demonstrada no auto de apresentação e apreensão, pelo Auto de Restituição, pelas imagens, pelo auto de apreensão, pelo laudo pericial nº 5009/2017, pela informação de fl. 73, bem como pelos depoimentos das testemunhas e do réu.
3. A autoria e o dolo restaram devidamente demonstrados. Conclui-se que a prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a

materialidade e a autoria, devendo ser mantida a condenação.

4. Pena-base mantida. Na segunda fase, houve a incidência de atenuante da confissão. Também, foi aplicada a atenuante da menoridade, restando inaplicáveis, porque importaria em redução da pena abaixo do mínimo legal, em inobservância à Súmula nº 231 do STJ.

5. Reconhecida a continuidade delitiva.

6. A pena resta definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

5. O valor do dia-multa fica mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6. O regime de cumprimento da pena será mantido no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

7. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, acertadamente a reprimenda restou substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

8. Apelação defensiva improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001383-03.2019.4.03.6119/SP

	2019.61.19.001383-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HAO HUANG
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00013830320194036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONFIGURAÇÃO. MERCADORIA DE INTERNAÇÃO PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06).

2. Ao contrário do que sucede como o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09).

3. Provadas a materialidade e a autoria delitiva por meio de prova documental e testemunhal.

4. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas e das provas reunidas nos autos, a evidenciar que Hao Huang tinha conhecimento de que importava mercadoria falsificada, proibida de ser comercializada no País por violar a legislação de proteção à propriedade industrial (Lei n. 9.279/96).

5. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância (STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACR n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27.08.08; ACR n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08).

6. Apelação ministerial provida para condenar a ré pelo crime do art. 334-A, *caput* e § 3º, do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para condenar a ré pelo crime do art. 334-A, *caput* e § 3º, do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008268-91.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008268-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	EVERALDO JOSE MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 342/343 e 350/361
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
INTERESSADO	:	Justica Publica
INTERESSADO	:	EVERALDO JOSE MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00082689120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vício de omissão a sanar no acórdão embargado.
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do acordo de não persecução no presente caso.
4. Não há elementos nos autos que justifiquem a redução do valor da pena de prestação pecuniária.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014919-75.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.014919-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ROSILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 392/392v. e 405/407v.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00149197520084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vício de omissão a sanar no acórdão embargado.
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do acordo de não persecução no presente caso.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004249-25.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.004249-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ÁLVARO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 277 e 282/287v.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042492520164036107 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vício de omissão a sanar no acórdão embargado.
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da não propositura do acordo de não persecução no presente caso.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002650-07.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002650-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	PEDRO BURAKOWSKI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00026500720154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vícios de omissão a sanar no acórdão embargado.
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do acordo de não persecução no presente caso.
4. A inaplicabilidade do princípio da insignificância foi analisada no voto do acórdão embargado, que concluiu ser suficiente a prova testemunhal para indicar a prática reiterada de contrabando de cigarros pelo réu. Isso não implica em violação ao princípio da presunção de inocência e da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a comprovação da conduta reiterada não necessita de sentença condenatória e trânsito em julgado.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001241-94.2017.4.03.6110/SP

	2017.61.10.001241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ELSON PACHECO LUIZ
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 211/216
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012419420174036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vício de omissão a sanar no acórdão embargado.
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da não propositura do acordo de não persecução no presente caso.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2017.61.10.003331-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	GABRIEL DE SOUZA TEODORO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 339/339v. e 362/369.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
INTERESSADO	:	MAIKON DE ANDRADE FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00033317520174036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vício de omissão a sanar no acórdão embargado.
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da não propositura do acordo de não persecução no presente caso.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2015.61.81.010805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 308, 314/317 e 319/320v.
EMBARGANTE	:	LEONARDO TADEU LIMA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00108054920154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CPP, ART. 28-A). IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O réu não poderia ser considerado reincidente, uma vez que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal ainda não tinha transitado em julgado na data em que praticou o crime de descaminho discutido na presente ação penal. Entretanto, mesmo com a desconsideração da agravante da reincidência, a pena definitiva permanece inalterada, uma vez que a pena-base já estava fixada no mínimo legal, não podendo a atenuante da confissão diminuí-la ainda mais (STJ, Súmula n. 231).
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à

prevenção do crime.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da não propositura do acordo de não persecução no presente caso.

4. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para suprir a omissão em relação a não caracterização da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão em relação a não caracterização da reincidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001819-23.2018.4.03.6110/SP

	2018.61.10.001819-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	AYRTON SENA DE MELO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 156/156v. e 169/175
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018192320184036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vício de omissão a sanar no acórdão embargado.

2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da não propositura do acordo de não persecução no presente caso.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014207-36.2018.4.03.6181/SP

	2018.61.81.014207-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	LUIS HENRIQUE MAEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	FLAVIO MIGUEL CORREA LOPES DA SILVA
No. ORIG.	:	00142073620184036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. DETRAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes (STJ, EDHC n. 56.154, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08; EDAPn n. 300-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07; EDHC n. 62.751, Rel. Min. Jane Silva, Des. Conv. TJMG, j. 23.08.07; EDRHC n. 19.086, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06; EDRHC n. 17.035, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06).
2. Detraído o tempo de prisão cautelar, remanesce a pena de 1 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e não como constou no acórdão embargado, de modo que nesse ponto devem ser acolhidos os embargos declaratórios.
3. Presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, esta Turma julgadora decidiu pela imposição das penas consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de 1 (um) salário mínimo, o qual se revela razoável cotejando-se a hipossuficiência do acusado e o prejuízo causado à vítima.
4. Na sentença recorrida o Juízo *a quo* isentou o réu das custas processuais e não houve insurgência da acusação em relação à decisão, a qual resta mantida, de modo que carece à defesa interesse recursal nesse ponto, não se verificando a omissão alegada, portanto.
5. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
6. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir o cálculo da detração do acórdão embargado, a fim de que conste que o réu permaneceu preso durante 3 (três) meses e 3 (três) dias, de modo que resta 1 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de reclusão de pena a ser cumprida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekastchalow

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000188-80.2019.4.03.6119/SP

	2019.61.19.000188-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	MARCIO SUFFREDINI DA CRUZ MASSUQUINI
	:	LUCIANA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	:	DANIELLE REIS DA MATTA CELANO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 401/401v. e 414/418v.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001888020194036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não constatado vício de omissão a sanar no acórdão embargado.
2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da não propositura do acordo de não persecução no presente caso.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011470-70.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.011470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	EDUARDO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
INTERESSADO	:	MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	LIAN OLIVEIRA SIMAO (desmembramento)
	:	REGINALDO DA MOTA MEDEIROS (desmembramento)
	:	GIL CESAR SILVA ROCHA (desmembramento)
	:	WILLIAM GOMES DE ASSIS (desmembramento)
	:	SERGIO GUEDES (desmembramento)
	:	EMERSON APARECIDO GUEDES (desmembramento)
	:	CLEBER ROMANO DA SILVA (desmembramento)
	:	PAULO BANDEIRA DE ASSIS (desmembramento)
	:	ANTONIO DA SILVA SANTOS (desmembramento)
	:	CLAUDIO ROCHA PEREIRA (desmembramento)
	:	TIAGO DIONISIO MACHADO (desmembramento)
	:	ADRIANO ALVES DE LIMA (desmembramento)
	:	ALEXANDRE GERONIMO DA SILVA (desmembramento)
	:	VAGNER MARQUES DE ARRUDA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00114707020124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO.

1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).
2. A pena estabelecida no acórdão embargado foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, o que corresponde ao prazo de 4 (quatro) anos para a prescrição punitiva estatal (CP, art. 109, V).
3. Tratando-se de fatos anteriores à vigência da Lei n. 12.234/10, constata-se que transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos entre os fatos, de 2008, e o recebimento da denúncia em 01.10.15, e também entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório em 14.09.20, acarretando a prescrição da pretensão punitiva.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para extinguir a punibilidade de Eduardo Santos de Araújo pela prática dos fatos imputados e tipificados no art. 171, §3º, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003403-09.2018.4.03.6181/SP

	2018.61.81.003403-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TATIANA STEFANI QUINTELLA
ADVOGADO	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a)
	:	SP385739 HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS
	:	SP286567 FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034030920184036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOEDA ESTRANGEIRA APREENHIDA. ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS DOS RECURSOS PARA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. As medidas de constrição patrimonial destinam-se à elucidação do crime sua autoria e também como instrumento de ressarcimento de danos causados no caso de bens adquiridos com proveitos do crime.
2. O Decreto-Lei nº 3.240/41 autoriza a constrição de bens ou valores que não tenha vinculação direta com a prática delitiva.
3. Ainda que comprovada a propriedade de moeda estrangeira decorrentes de contratos de câmbio, a ausência de demonstração da fonte regular dos recursos para a aquisição impede o esclarecimento da licitude do bem.
4. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa de Tatiane Stefani Quintella, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011371-61.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.011371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO SOARES BRANDAO
ADVOGADO	:	SP167825 MARIA AMELIA FREITAS ALONSO
	:	SP151545 PAULO SOARES SILVA
	:	SP374972 JENIFER DA SILVA MORAES
INTERESSADO	:	OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP200386 VALDEMAR DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO	:	VALDINEIA CANDIDO
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00113716120164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONADO QUALIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões.
2. As hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração não equivalem a meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.
3. O julgado que aponta os motivos do seu convencimento ao apreciar as teses não incorre em omissão, pois não está obrigado a refutar diretamente todos os pontos deduzidos quando das razões expostas se possa concluir, por dedução lógica, pelo acolhimento ou não do ponto.
4. A alegação de erro do julgamento, ainda que tratado como omissão, que objetiva a modificação do sentido da decisão, exige o manejo do instrumento processual adequado.
5. Os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais e é desnecessária a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente que a questão jurídica debatida seja ventilada no acórdão.
6. Embargos de declaração da defesa rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela defesa de **Paulo Soares Brandão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003461-77.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.003461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00034617720174036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUTORIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. A prova colhida durante a instrução processual não permite a confirmação da autoria delitiva, sendo que a condenação ancorada em elementos produzidos apenas na fase extrajudicial viola o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal.
2. Recurso da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da defesa, para absolver **Luís Fernando Bibiano Castro** da imputação de prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001851-67.2018.4.03.6000/MS

	2018.60.00.001851-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS009638 DONIZETE LAMBOIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS009638 DONIZETE LAMBOIA
No. ORIG.	:	00018516720184036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 15, DA LEI 7.802/89. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. APONTAMENTOS CRIMINAIS. SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO TRANSVERSA. CONCURSO FORMAL. REGIME PRISIONAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos para incidência do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014).
2. A comprovação de processos administrativos fiscais anteriores, independentemente do trânsito em julgado na esfera criminal, configura a reiteração da conduta delitiva de descaminho pelo agente e impede a aplicação do princípio da insignificância.
3. Os registros criminais devem ser considerados tão somente para a apreciação dos antecedentes criminais do agente e não para qualquer outra circunstância judicial como culpabilidade, conduta social ou personalidade e se apontamentos criminais não autorizam o agravamento da pena-base, tampouco poderá fazê-lo os procedimentos administrativos fiscais.
4. Quando se trata de acusado que se utiliza da atividade de motorista como meio de subsistência, a imposição de limitação ao exercício desta profissão como efeito da condenação não pode subsistir, já que seria, por si só, uma espécie de pena restritiva de direito, além de destoar do nosso sistema de execução penal que objetiva a reinserção do condenado em sociedade, contudo, o direito ao trabalho não é absoluto, assim se a prova dos autos indica que o réu se valia da profissão de motorista ou da habilitação para dirigir para a prática de crimes, impõe a pena acessória prevista no artigo 92, III, do Código Penal.
5. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da acusação e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa de **Ronaldo Antônio de Carvalho** para reduzir proporcionalmente a pena de multa, reconhecer o concurso formal próprio, modificar o regime prisional para o aberto e a diminuir a prestação pecuniária substitutiva para 1 (um) salário mínimo, do que resultam as penas definitivas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática dos delitos previstos no art. 15, da Lei 7.802/89 e art. 334, *caput*, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005828-72.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.005828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	RUBENS FERNANDO RIBAS
ADVOGADO	:	SP350626 JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO e outro(a)
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00058287220194036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DAS PARTES. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte é no sentido de que, após regular inclusão do processo em pauta, tendo sido as partes intimadas da data da sessão de julgamento, que não se realiza em razão de adiamento indicado pelo relator, não é obrigatória sua

reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, notadamente quando o feito é levado a julgamento na sessão imediatamente subsequente (STF, HC n. 101486, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.02.14, HC n. 100240, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.12.10, HC n. 84781, Rel. Min. Carlos Britto, j. 17.03.09; STJ, HC n. 200901245836, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.08.10, RESP n. 200501557187, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.11.09, EDRESP n. 200701047970, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.06.09, HC 200602810683, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.09.07, ROMS n. 200302381375, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.05; TRF 3ª Região, ACR n. 00086782720044036181, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10.11.15).

2. O apelante havia sido regularmente intimado para a sessão de 14.09.20 e, como adiamento para a sessão subsequente, não havia o dever de nova intimação para a sessão de 28.09.20, cabendo à defesa constituída acompanhar o andamento processual e requerer a inscrição para sustentação oral.

3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes (STJ, EDHC n. 56.154, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08; EDAP n. 300-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07; EDHC n. 62.751, Rel. Min. Jane Silva, Des. Conv. TJMG, j. 23.08.07; EDRHC n. 19.086, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06; EDRHC n. 17.035, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06).

4. Conforme consignado no julgado, as regras relativas à impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar aplicam-se ao processo civil e não apresentam regramento equivalente no processo penal, de modo que cabe ao juiz criminal ponderar, no caso concreto, os limites razoáveis do sequestro de verbas de natureza salarial. Assim, e considerando demonstrado nos autos que a conta bancária referida destinava-se ao recebimento dos proventos do servidor público, a Turma julgadora concluiu pela razoabilidade do levantamento do valor de R\$ 62.312,35 (sessenta e dois mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos) pleiteado pelo apelante.

5. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

6. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

7. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a petição de fls. 158/161 e negar provimento aos embargos de declaração do apelante e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekastchalow

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006060-16.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006060-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI
ADVOGADO	:	SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	LUCIANA VIEIRA GHIRALDI
ADVOGADO	:	SP225155 ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00060601620134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. Em razão da proibição a reformatio in pejus, inadmissível a discussão sobre a majoração da pena restritiva de direitos.

4. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

5. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001913-83.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001913-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	TIAGO CESAR SANTOS
ADVOGADO	:	SP224068 MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019138320144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 241 -A E 241 -B, AMBOS DA LEI 8.069/90. PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. SEMI-IMPUGNABILIDADE. REDUÇÃO DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. Materialidade do crime do artigo 241 -A e art. 241 -B da Lei 8.069/1990 restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório produzido.

2. Autoria e dolo demonstrados. Resta claro que o réu tinha a intenção de disponibilizar o material de pornografia infantil a outras pessoas ou, ao menos, assumiu o risco da sua conduta ao não retirar os arquivos da pasta de compartilhamento após baixar o conteúdo ilícito.

3. De ofício a aplicação do princípio da subsidiariedade. O artigo 241 -B da Lei 8.069/1990 foi criado com o fim de resolver situação específica de armazenamento de conteúdo pornográfico infantil, trazendo figura subsidiária àquelas descritas no caput, do artigo 241 e no artigo 241 -A da Lei 8.069/1990, quando há provas do cometimento das condutas descritas nestes tipos penais. Verifica-se, assim, subsidiariedade entre os tipos penais em questão, decorrentes do visível intuito legislativo de "cobrir" todas as possíveis condutas e pessoas que de alguma forma participem das práticas delitivas. Em razão da aplicação do princípio da subsidiariedade, remanesce a pena da condenação pelo crime do artigo 241 -A da Lei 8.069/1990.

4. Não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da inimputabilidade.

5. Dosimetria da pena. Primeira fase. Mantida pena -base no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento e diminuição da pena.

6. Em face da semi-imputabilidade, mantida a aplicação do art. 26, § único, do Código Penal, reduzindo a pena em um terço. Pena definitiva fica estabelecida em 02 (dois) anos.

7. Pena de multa para 10 (dez) dias- multa. O valor do dia-multa mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

8. Regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código penal. Pena de liberdade substituída por restritivas de direitos.

9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, aplicar o princípio da subsidiariedade, com absorção do crime do artigo 241-B pelo crime do artigo 241-A, ambos da Lei 8.069/1990, dar parcial provimento ao recurso de apelação de TIAGO CESAR SANTOS para fixar o regime prisional inicial em aberto, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos a entidade assistencial também indicada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2014.61.15.001782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO SALLA
ADVOGADO	:	SP300504 PAULO YORIO YAMAGUCHI
APELADO(A)	:	Justica Publica
	:	MARCOS ANTONIO SALLA
No. ORIG.	:	00017822020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO OCORRIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. VULTOSO VALOR. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva.
2. No caso, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos entre a data da constituição do débito tributário (04/05/2012) e o recebimento da denúncia (29/09/2014), nem entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (25/04/2017) última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, concluindo-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada.
3. Verifica-se de simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. De outra parte, verifica-se que a análise de propriedade da denúncia já foi efetuada, quando recebida a peça acusatória, quando rejeitadas as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e, por fim, quando apreciada as preliminares na r. sentença combatida. Por fim, a questão já havia sido enfrentada por esta E. Quinta Turma, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0002944-57.2017.4.04.000, denegada a ordem (ID 128507905) não se admitindo reavivá-la. Preliminar rejeitada.
4. Verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído, estando preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal.
5. A materialidade do delito restou demonstrada por meio da farta documentação contida nos autos.
6. Consoante o disposto no artigo 113, §1º, do Código Tributário Nacional, o pagamento de tributos configura obrigação principal tributária e, no caso, restou comprovada a supressão de contribuição previdenciária, de forma que não se há falar em atipicidade fática.
7. A autoria está comprovada pelo conjunto probatório.
8. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Restou comprovado que o apelante agiu de maneira livre e consciente na realização do delito de sonegação de contribuição previdenciária, não há como se falar em responsabilidade objetiva.
9. Incabível ao delito em tese, todavia, a aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária.
10. Dosimetria. Pena aplicada no mínimo legal. Pedido defensivo de redução que não prospera. Provido o apelo ministerial. Pena-base majorada em decorrência do vultoso valor sonegado. Redimensionada e fixada a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantido o valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
11. Nos moldes do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, não havendo circunstância que torne recomendável a fixação em regime mais gravoso, bem como são favoráveis os critérios fixados no artigo 59 do CP, resta mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.
12. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa, não havendo insurgência ministerial neste ponto.
13. No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo insculpido no mencionado dispositivo legal.
14. Apelação defensiva desprovida. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas; negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base, de forma a resultar definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 29954/2021

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011882-21.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is)
	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A e filia(l)(is)
	:	CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial

ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is)
	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A e filia(l)(is)
	:	CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial

ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118822120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu julgamento, na sistemática de repercussão geral, que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (RE 576.967/PR - tema 72).
2. Juízo retratação positivo. Apelação da parte autora provida em parte, em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar em parte o acórdão de fls. 414/415 para dar parcial provimento à apelação da parte autora, em maior extensão, para também afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de salário-maternidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019049-31.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019049-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190493120064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu julgamento, na sistemática de repercussão geral, que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (RE 576.967/PR - tema 72).
2. Juízo retratação positivo. Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar em parte o acórdão de fl. 1546 e vº. para dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0020284-96.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
No. ORIG.	:	00202849620074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A pretensão buscada por IOCHPE-MAXION S.A não se sustenta, uma vez que o v. acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento, não apresentando omissões, contradições, obscuridades ou erro material.
2. As questões relativas à inexistência de título executivo hábil a instruir a execução, bem como a preliminar de falta de liquidez e certeza do título executivo foram devidamente analisadas, constando, expressamente, que a escritura de garantia fidejussória constitui título executivo, nos termos do art. 585, III, do CPC de 1973.
3. De outra parte, tratando-se de escritura pública, não há que se falar em juntada das notas de empenho relativas aos veículos não entregues.
4. A matéria aqui discutida já foi analisada no agravo de instrumento nº 2009.03.000.016670-5:
Na hipótese, alegação de que o suposto débito que se pretende cobrar da agravante não corresponde àquela constante da fiança prestada, o que levaria a incerteza de liquidez da dívida e, por consequência, à nulidade da execução, não merece ser acolhida, na medida em que o valor total do débito depende de prova pericial e o documento apresentado pelo exequente pode embasar a ação de execução, pois possui a característica de título executivo extrajudicial.
5. No tocante aos honorários advocatícios, verifico que ambas as partes sucumbiram em parcela de sua pretensão, implicando sucumbência recíproca, razão pela qual mantenho-os conforme fixado na sentença.
6. Quanto aos fundamentos dos embargos de declaração opostos pela União Federal não há qualquer contradição/obscuridade do julgado. Ocorre que, no que se refere à atualização monetária, foi adotado o valor da dívida em junho de 1988, aplicando-se correção monetária, como determinado pela Resolução CJF 561/07, para as condenações em geral, enquanto a Quinta Turma desta Corte Regional fixou o entendimento no sentido de que, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária previstos no contrato, que no caso dos autos é a escritura de garantia fidejussória, e após o ajuizamento da ação aplicamos critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral.
7. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
8. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015.
9. Conforme o art. 1.025, §1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
10. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos opostos por IOCHPE MAXION S/A e pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2010.61.08.009656-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP256493 CRISTIANE DE BARROS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP256493 CRISTIANE DE BARROS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00096561920104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 72). DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Em relação a matéria objeto do julgado paradigma proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a 5ª Turma julgou improcedente o pedido deduzido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade: (...) 4. *É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição (fls. 876/884).*
2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em sentido diverso: "*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*" (STF, RE n. 576.967/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 26 de junho a 4 de agosto de 2020).
3. Verifica-se, portanto, que há divergência entre o acórdão da 5ª Turma e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 576.967 (Tema n. 72), devendo ser realizado juízo de retratação, na parte divergente, para que seja observado o entendimento vinculante.
4. Questão de ordem acolhida para dar provimento ao agravo legal da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma - 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para dar provimento ao agravo legal da impetrante para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, mantendo os demais termos do julgado, e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000036-37.2006.4.03.6006/MS

	2006.60.06.000036-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO	:	ADAO FRANCISCO NOVAIS (Int.Pessoal)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	ADAO FRANCISCO NOVAIS (Int.Pessoal)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	LUIZ CESAR NOCERA e outro(a)
	:	ARMANDO LUIZ NOCERA
	:	LUIZ CESAR NOCERA e outro(a)
	:	ARMANDO LUIZ NOCERA
ADVOGADO	:	MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO e outro(a)
INTERESSADO	:	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL AGRAER
ADVOGADO	:	MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	SUELY AMIGO ESSI MONTICUCO e outros(as)
	:	ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
	:	ARLINDO PAVAN
	:	ARLINDO PAVAN FILHO
	:	MARIA TEREZA BRANDAO LEMOS PAVAN
	:	ROSA EMILIA MARQUES PAVAN
No. ORIG.	:	00000363720064036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O v. acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento, e não apresenta omissões, contradições, obscuridades ou erro material.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015.
4. Conforme o art. 1.025, §1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006612-89.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066128920104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL.

RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI 13105/15). REFORMA DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.133.027, ao apreciar a matéria, tratou da questão da possibilidade de revisão judicial, mesmo em caso de parcelamento.

2. A confissão de débitos para fins de aderir ao parcelamento não resulta na impossibilidade de discutir judicialmente a dívida, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

3. E, na hipótese dos autos, a apelante não se discute apenas aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, mas questiona a inexistência de responsabilidade da tomadora da obra e a ilegalidade da exigência da contribuição SAT nos moldes pretendidos pela União.

4. Há, ademais, na inicial, pedido de realização de perícia técnica, para verificar a irregularidade dos valores cobrados pelo Fisco.

5. Portanto, em consonância com o julgado do STJ, há a possibilidade de questionamento judicial de obrigação tributária, mesmo em casos de confissão da dívida.

6. A reforma da sentença recorrida, é medida que se impõe, com vistas a afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, diante da não ocorrência de ausência de interesse de agir da parte autora.

7. E, na hipótese dos autos, considerando que o feito não se encontra maduro para julgamento, determino o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do julgamento do mérito.

8. Reforma do acórdão de fls. fls. 313/vº, para dar provimento à apelação da Igreja Presbiteriana Renovada de Lençóis Paulista.

Afastamento da falta de interesse de agir. Retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1030, II, do Código de Processo Civil - Lei 13105/15), reformar o acórdão de fls. 313/vº, para dar provimento à apelação da Igreja Presbiteriana Renovada de Lençóis Paulista, afastando a falta de interesse se agir e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-34.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.002936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS
	:	SP353135A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro(a)
INTERESSADO	:	FRANCISCO VIUDES LA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR026976 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00029363420044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO

MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento, e não apresenta omissões, contradições, obscuridades ou erro material.
2. Acrescento que, na hipótese, houve pagamento a menor a título de PROAGRO, decorrendo, daí, a condenação do Banco Central do Brasil, na qualidade de litisdenunciado, a ressarcir ao Banco do Brasil a diferença na cobertura do PROAGRO.
3. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil de 1973. Assim sendo, deve o Banco Central do Brasil, na qualidade de litisdenunciado, arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do BB na proporção de 10% sobre o valor devido a título de ressarcimento.
4. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
5. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015.
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004237-52.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004237-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042375220094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu julgamento, na sistemática de repercussão geral, que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (RE 576.967/PR - tema 72).
2. Juízo retratação positivo. Apelação da autora provida em parte, em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar em parte o acórdão de fls. 198 e vº. para dar parcial provimento à apelação da impetrante, em maior extensão, para também afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de salário-maternidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2003.61.00.029982-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CAIO MANTOVANI PERRI incapaz
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA
REPRESENTANTE	:	HELOISA MANTOVANI PERRI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Quanto aos embargos de declaração opostos por CAIO MANTOVANIO PERRI, a pretensão buscada não se sustenta, uma vez que o v. acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento, e não apresenta omissões, contradições, obscuridades ou erro material. A conferir: 8. *Os honorários devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.*
2. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 57.040,52 (cinquenta e sete mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos - fl. 08), mas considerando o trabalho realizado nos autos, fixei os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, conforme julgados da Quinta Turma nesta Corte Regional.
3. Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal, do mesmo modo, o v. acórdão não apresenta omissões, contradições, obscuridades ou erro material.
4. A correção monetária, conforme constou do acórdão, deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo inadequada a regra contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, como requer a União Federal, tendo em vista que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adotou índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (RE 870.947/SE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/09/2017).
5. Em sede de embargos de declaração, em 03.10.2019, o Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, mantendo incólume o acórdão proferido pela Suprema Corte.
6. Além disso, vale observar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Assim, publicado o acórdão paradigma, aplica-o imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
7. Por outro lado, nada impede, que posteriormente, o feito venha a ser suspenso até que sejam modulados os efeitos do julgamento do recurso extraordinário.
8. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
9. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015.
10. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por CAIO MANTOVANIO PERRI e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2009.61.00.025398-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	UNIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UNIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00253984520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu julgamento, na sistemática de repercussão geral, que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (RE 576.967/PR - tema 72).
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar o acórdão de fl. 524 e vº. para dar parcial provimento ao agravo legal interposto por Unidas S/A para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68135/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008370-86.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008370-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	:	GO016832 IGOR ISAAC THOME NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083708620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de questão de ordem em apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que condenou o réu José Maria de Castro Gomes às penas de 6 (seis) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por prática do crime previsto no art. 18, c. c. o art. 20, da Lei n. 10.826/03 (fls. 322/324).

Este Relator apresentou seu voto na sessão de 09.11.20, negando provimento à apelação, oportunidade em que o Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes pediu vista dos autos, aguardando para votar o Eminentíssimo Desembargador Federal Mauricio Kato (cfr. fl. 451).

Ocorre que, por equívoco, o feito foi inserido na relação de julgamento da sessão de 30.11.20 e julgado pela 5ª Turma.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para anular o julgamento realizado na sessão de 30.11.20, determinando que os autos sejam remetidos ao gabinete do Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, que pediu vista em 09.11.20.

Aguarda para votar o Eminentíssimo Desembargador Federal Mauricio Kato.
Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschlow
Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000217-12.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.000217-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISAAC PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP280890 CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002171220174036181 3P Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação criminal interposta por Isaac Pereira da Costa contra a sentença de fls. 707/715 que o condenou a pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 313 (trezentos e treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos pelo crime do art. 171, § 3º, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, e o absolveu da imputação quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em 14.09.20 foi julgado o recurso de apelação e esta 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, rejeitou as preliminares de ofensa à coisa julgada, deferiu o pedido de Justiça Gratuita e, de ofício, afastou a fixação de valor mínimo para reparação de danos e, acolhendo o parecer da procuradoria, extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva parcial, em relação as condutas consumadas em 04.05.09 e 26.02.09, adequando o aumento pela continuidade delitiva e fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (fl. 758).

Ao tomar ciência do acórdão, o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso e aduziu que "merece ser sanado o singelo erro material que apontou a prescrição ocorrente entre '04.05.09 e 26.02.09', visto que o intervalo de condutas alcançadas pela prescrição se deu no intervalo compreendido entre **23 de dezembro de 2008 e 04 de maio de 2009**" (fls. 771/773).

Foi dada vista à defesa, que não se manifestou (fl. 777).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A respeito da prescrição da pretensão punitiva, constou do acórdão o seguinte:

Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade. *A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).*

Do caso dos autos. *A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição de duas condutas delitivas, ocorridas em maio de 2017, diante da pena em concreto aplicada pelo Juízo a quo e da não interposição de recurso pela acusação.*

Com razão.

O réu praticou nove condutas, sendo três delas consumadas e seis tentadas.

As condutas referentes aos benefícios pagos em nome de Regino Lopes da Silva, Marcelo Costa Aguiar e Valdemar Barros foram consumadas, respectivamente, nos períodos compreendidos entre, 29.06.12 e 30.07.12, 13.03.09 e 04.05.09, e 23.12.08 e 26.02.09 (fls. 285/287).

As condutas tentadas, referentes aos requerimentos de seguro-desemprego de Márcio Azevedo Bragança, Geraldo dos Santos Filho, Jorge Ferreira dos Santos e Leonardo Souto de Castilhos foram praticadas em 30.08.12 (fls. 107, 113, 122 e 134).

As condutas tentadas referentes aos requerimentos de seguro-desemprego em nome de João Carlos de Souza e Marcelo Dionízio Gomes foram praticadas em 29.08.12 (fls. 128 e 140).

A denúncia foi recebida em 03.10.17 (fls. 346/347) e a sentença foi publicada em 28.10.19 (fl. 716).

O Juízo a quo, na sentença, aplicou a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva, conforme Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal (fl. 714).

Não foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal.

De acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

Entre a data das condutas consumadas em **04.05.09** e **26.02.09** e o recebimento da denúncia, em 03.10.17, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos.

Acolho o parecer da procuradoria para, de ofício, extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto aos fatos relacionados ao recebimento do seguro-desemprego em nome de Marcelo Costa Aguiar e Valdemar Barros, ocorridos em **04.05.09** e **26.02.09**, com fundamento no art. 109, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. (fls. 763/764)

No entanto, como bem apontado na manifestação às fls. 772/773, o intervalo de condutas alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva deu-se entre 23.12.08 (conduta mais antiga) e 04.05.09 (data do último fato atingido pela prescrição).

Assim, cumpre retificar o erro material no julgado, a fim de que conste que entre a data das condutas consumadas entre 23.12.08 e 04.05.09 e o recebimento da denúncia, em 03.10.17, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, e não em 04.05.09 e 26.02.09 apenas, como constou. Referido excerto do voto passa a ter a seguinte redação, portanto:

Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

Do caso dos autos. A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição de duas condutas delitivas, ocorridas em maio de 2017, diante da pena em concreto aplicada pelo Juízo a quo e da não interposição de recurso pela acusação.

Com razão.

O réu praticou nove condutas, sendo três delas consumadas e seis tentadas.

As condutas referentes aos benefícios pagos em nome de Regino Lopes da Silva, Marcelo Costa Aguiar e Valdemar Barros foram consumadas, respectivamente, nos períodos compreendidos entre, 29.06.12 e 30.07.12, 13.03.09 e 04.05.09, e 23.12.08 e 26.02.09 (fls. 285/287).

As condutas tentadas, referentes aos requerimentos de seguro-desemprego de Márcio Azevedo Bragança, Geraldo dos Santos Filho, Jorge Ferreira dos Santos e Leonardo Souto de Castilhos foram praticadas em 30.08.12 (fls. 107, 113, 122 e 134).

As condutas tentadas referentes aos requerimentos de seguro-desemprego em nome de João Carlos de Souza e Marcelo Dionízio Gomes foram praticadas em 29.08.12 (fls. 128 e 140).

A denúncia foi recebida em 03.10.17 (fls. 346/347) e a sentença foi publicada em 28.10.19 (fl. 716).

O Juízo a quo, na sentença, aplicou a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva, conforme Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal (fl. 714).

Não foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal.

De acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

Entre a data das condutas consumadas entre **23.12.08** e **04.05.09** e o recebimento da denúncia, em 03.10.17, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos.

Acolho o parecer da procuradoria para, de ofício, extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto aos fatos relacionados ao recebimento do seguro-desemprego em nome de Marcelo Costa Aguiar e Valdemar Barros, ocorridos entre **23.12.08** e **04.05.09**, com fundamento no art. 109, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. (fls. 763/764)

O dispositivo, a seu turno, passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa, **REJEITO** as preliminares de ofensa à coisa julgada, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita e, **DE OFÍCIO**, afasto a fixação de valor mínimo para reparação de danos e, acolhendo o parecer da procuradoria, extingo a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva parcial, em relação às condutas consumadas entre 23.12.08 e 04.05.09, adequando o aumento pela continuidade delitiva e fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** apenas para corrigir erro material no tocante à referência às datas das condutas atingidas pela prescrição da pretensão punitiva, a fim de que conste que a 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, rejeitou as preliminares de ofensa à coisa julgada, deferiu o pedido de Justiça Gratuita e, de ofício, afastou a fixação de valor mínimo para reparação de danos e, acolhendo o parecer da procuradoria, extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva parcial, em relação às condutas consumadas entre 23.12.08 e 04.05.09, adequando o aumento pela continuidade delitiva e fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, sem efeitos modificativos no acórdão de fls. 750/750v.

e 759/769.

Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow

Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001625-88.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.001625-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
	:	EVANDRO FERNANDES COELHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EVANDRO FERNANDES COELHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ABSOLVIDO(A)	:	SIDNEI GARCIA
No. ORIG.	:	00016258820124036124 1 Vr JALES/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelações criminais interpostas por Evandro Fernandes Coelho e pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 384/385., que condenou o réu pelo crime do art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra pena pecuniária no valor de 7 (sete) salários mínimos vigentes na data da sentença.

Esta 5ª Turma, em 18.02.19, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação de Evandro Fernandes Coelho para aumentar a pena-base em 1/6 (um sexto), mantendo a exasperação pelos maus antecedentes e fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme a sentença (fls. 440/440v. e 444/447v.).

Opostos embargos de declaração pela defesa (fls. 450/456), em 13.05.19, esta 5ª Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para sanar os vícios apontados e reduzir a pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento (fls. 463/466v.).

A defesa interpôs recurso especial alegando, em síntese, ofensa do acórdão aos arts. 45, 59 e 64, I, todos do Código Penal, e a precedentes dos Tribunais Superiores. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da pena de prestação pecuniária ao mínimo legal (fls. 471/485).

O recurso especial não foi admitido (fls. 493/496v.).

A defesa interpôs agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 498/499v.), o qual não foi conhecido (fl. 514/514v.).

Interposto agravo regimental contra a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro João Otávio de Noronha (fls. 515v./517), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 533/536).

A defesa então impetrou *habeas corpus* em favor do réu perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo o afastamento da utilização, como maus antecedentes, da condenação que não mais gera o efeito da reincidência, porquanto fulminada pelo período depurador de 5 (cinco) anos.

O Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de *habeas corpus*, determinando que esta 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo cálculo da pena imposta, afastando a valoração, como mau antecedente, de condenação anterior atingida pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do Código Penal. A decisão, da lavra do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, foi proferida no *Habeas Corpus* n. 186.230/SP, em 28.05.20, nos seguintes termos:

Registre-se, inicialmente, que, embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que tem decidido a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 126.791-ED/RJ, HC 126.614/SP e HC 126.808-AgrR/PA, todos da relatoria do Ministro Dias Toffi.

Anoe-se, também, que o art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator denegar ou conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Por este motivo, passo ao exame do mérito desta impetração.

A questão aqui vertida teve a repercussão geral reconhecida por este Supremo Tribunal, em 26/2/2009, nos autos do RE 593.818/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, e aguarda a conclusão do seu julgamento pelo Plenário. A ementa daquela decisão é a seguinte:

"MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

Entretanto, não obstante à pendência de análise da referida questão pelo Plenário, é certo que ambas as Turmas desta Suprema Corte têm decidido no sentido de que as condenações pretéritas não serão valoradas como maus antecedentes quando não prevalecer a condenação anterior do agente para efeito de reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

Nesse sentido, indico as ementas dos seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENACÃO PRETÉRITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente. Precedentes. II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5º, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III - Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação pretérita alcançada pelo período depurador de 5 anos" (HC 142.371/SC, de minha relatoria, Segunda Turma). "Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário cabível. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos. Pretensão à aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Penas ainda não extintas. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso não provido. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento do habeas corpus encampou a jurisprudência da Primeira Turma da Corte no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário (HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12), o que resultou no seu não conhecimento. 2. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, conforme previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes. Precedentes. 3. No caso as condenações anteriores consideradas pelas instâncias ordinárias para fins de valoração negativa dos antecedentes criminais do ora paciente ainda não se encontram extintas. 4. Recurso não provido" (RHC 118.977/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

E ante a possibilidade da reafirmação desse entendimento pelo Plenário, em repercussão geral, entendo-o adequado para o deslinde da presente controvérsia.

Feitos esses registros, transcrevo agora, por oportuno, o teor da decisão combatida, verbis:

(...)

Conforme se verifica, essa decisão destoa da referida orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, pois, após o período depurador, a condenação anterior não prevalecerá para efeito de reincidência, nos exatos termos do art. 64, I, do CP, tampouco poderá ser valorada como mau antecedente.

Isso posto, concedo a ordem de habeas corpus (art. 192, caput, do RISTF) para determinar que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo cálculo da pena imposta ao paciente na Apelação Criminal 0001625-88.2012.4.03.6124/SP, nos termos do que aqui decidido. (fls. 552/555v.)

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que não se olvida que, em agosto de 2020, ao apreciar o tema n. 150 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento de maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, prevista no art. 64, I, do Código Penal (STF, RE n. 593.818 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.08.20).

Todavia, quando da decisão que reconheceu a existência de repercussão geral, o então Ministro Relator não determinara a suspensão das ações penais em trâmite no território nacional, de modo que o presente feito teve seu regular prosseguimento.

Outrossim, em consulta processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se em relação *Habeas Corpus* n. 186.230/SP que, em 20.10.20, por unanimidade, a Segunda Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, determinando-se a certificação imediata do trânsito em julgado.

Assim, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso concreto, passo a rever a dosimetria.

Dosimetria. Na primeira fase, a quantidade de cédulas falsas, 10 (dez) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não justifica o aumento da pena. Desconsiderados os maus antecedentes, reduzo a pena-base ao mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, a minguada causa de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A quantidade de pena aplicada autoriza o cumprimento da pena no regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

Os critérios do art. 44 do Código Penal autorizam a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos.

Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra pena de prestação pecuniária, a qual reduzo ao mínimo legal de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para refazer a dosimetria nos termos acima explicitados, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, mantendo, no mais, o acórdão de fls. 440/440v. e 444/447v., integrado pelo acórdão de fls. 463/466v.

Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow

Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68136/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0013691-26.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.013691-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	VANIA GALDINO FONSECA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÊ e outro(a)
No. ORIG.	:	00136912620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por VANIA GALDINO FONSECA MORAES DA SILVA em face da ora apelante, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de sua(s) cadernetas de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990.

A r. sentença decretou a ocorrência da prescrição em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Econômico Bresser) e declarou resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.0001889-9 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. Determinou que a atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Determinou que a essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF 3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o §1º do artigo 161 do CTN. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC.

Às fls. 112 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL *"vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que não há provas que comprovem a existência de valores de Poupança custodiados pela CAIXA nos períodos objeto do presente processo. Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que não possui o autor a documentação necessária deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que junte extratos comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito e, comprovada a inexistência, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito algum a ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."*

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007969-45.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.007969-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO
ADVOGADO	:	MS011249 VINICIUS MENDONCA BRITTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
No. ORIG.	:	00079694520074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por GLAUCIA FATIMA MENDONÇA DE BRITTO em face da ora apelante, objetivando a condenação da ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ela.

A r. sentença julgou procedente o pedido para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade da autora, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. Determinou que a CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios que fixou em R\$700,00 (setecentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Às fls. 115/116, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que não há provas que comprovem a existência de valores de Poupança custodiados pela CAIXA nos períodos objeto do presente processo. Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que não possui o autor a documentação necessária deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que junte extratos comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito e, comprovada a inexistência, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito algum a ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2009.61.08.000867-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229401 CASSIA BOSQUI SALMEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008676520094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente a conta-poupança nº (0290) 13.00100498-0 (fl. 54) e a conta-poupança 13.00100504-9 (fl. 56), ambas atinentes ao período de janeiro de 1989 com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação da LFT's. Estabeleceu que as diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, §1º, do CTN. Estabeleceu que são devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condenou a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixou em 15% sobre o montante da condenação.

Às fls. 101/102, a parte autora vem "*manifestar-se nos seguintes termos: Informa-se, eis que oportuno, que no caso vertente houve adesão ao acordo coletivo aos planos econômicos, conforme comprovante abaixo: (...) Dessa forma, requer-se a intimação do Banco Réu para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação entabulada entre as partes.*"

Instada a se manifestar acerca do que foi noticiado e requerido pela parte autora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem "*informar que foi entabulado com a parte autora avença extrajudicial conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, na versão anterior ao Aditamento - tal como se vê pela manifestação da parte autora às fls. e, em virtude disso, foram feitos os pagamentos, conforme comprovantes de depósito anexos. Ainda, declaramos que todas as cópias ora juntadas são autênticas. Diante do exposto, a CAIXA vem requerer a homologação do acordo e posterior extinção do processo.*"

Ante o exposto, homologo o referido acordo para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2010.60.00.002801-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CLEOMENDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028015720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CLEOMEDES DIAS DA SILVA em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada pela ora apelante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a creditar em

caderneta de poupança da qual é titular os valores correspondentes às diferenças do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados os percentuais integrais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ele, requerendo ainda a aplicação de juros de mora.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita. Semcustas.

Às fls. 157 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "*vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que a data do aniversário da conta não se coaduna com os termos do referido acordo: (...). Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que o autor é inelegível deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que se manifeste sobre os termos acima e, comprovada a inelegibilidade, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito algum a ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."*

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-21.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000048-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	GETULIO FERREIRA DE FREITAS espólio
ADVOGADO	:	MS013103 ANDREIA ALVES DE FREITAS
REPRESENTANTE	:	MILTON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS013103 ANDREIA ALVES DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000482120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e recurso adesivo interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por GETULIO FERREIRA DE FREITAS - ESPÓLIO em face da ora apelante, objetivando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha em agência da ré ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com a aplicação dos índices expurgados e encargos moratórios.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados. Determinou que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Estabeleceu que tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a "taxa "Selic", nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei nº

8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação e esta se deu após o termo inicial da incidência da "taxa Selic", que abrange tais encargos. Registrou, por oportuno, que a incidência de juros moratórios ou da "taxa Selic", deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Condenou a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Custas pela ré.

Às fls. 148, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que a data de aniversário da conta não se coaduna com os termos do referido acordo. Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que o autor é inelegível deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que se manifeste sobre os termos acima e, comprovada a inelegibilidade, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito algum a ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068078-92.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.068078-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO ANDRE MARIN e outros(as)
	:	ANNA MARIN
	:	IARA MARIN
ADVOGADO	:	SP104195 ELIANE MOLIZINI BENEDITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00680789220074036301 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por FERNANDO ANDRÉ MARIN E OUTROS em face da ora apelante objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de junho de 1987.

A r. sentença julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução nº 1.338/87 do BACEN, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Determinou que o valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Determinou que os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 da Lei nº 10.406 c.c art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condenou a Caixa

Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Às fls. 185/191, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "*vem requerer: a) A juntada do incluso TERMO DE ACORDO, procuração e substabelecimentos.*"

Da análise do termo de conciliação juntado, observa-se que a parte autora e a Caixa Econômica Federal firmaram transação realizada nos termos do acordo de 1º de Março de 2018, que foi adotado em 11 de março de 2020, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que validou as tratativas entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupançadores (Febrapo), para pôr fim às demandas coletivas para consulta pública no seguinte endereço eletrônico: <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>. Por fim, as partes deram-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória, e dos recursos interpostos, postulando a homologação do acordo nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Desse modo, verifica-se que "*A seguir; o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: "Tendo em vista a manifestação das partes, homologo o acordo, com fundamento no art. 487, III, do CPC, em relação aos planos abrangidos pela avença. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem."*

Ante a homologação do acordo que produziu seus jurídicos e regulares efeitos, extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, restando prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-54.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.000673-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JONATHAN MOTTA ABDALA
ADVOGADO	:	MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006735420074036005 1 Vt PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JONATHAN MOTTA ABDALA em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada pelo ora apelante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento dos valores relativos à correção monetária do saldo de caderneta de poupança, de acordo com o índice real da inflação, apurado nos períodos indicados na inicial, acrescidos de juros.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

Às fls. 95 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "*vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que não há provas que comprovem a existência de valores de Poupança custodiados pela CAIXA nos períodos objeto do presente processo. Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que não possui o autor a documentação necessária deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupançadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupançadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupançadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que junte*

extratos comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito e, comprovada a inexistência, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito algum a ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-51.2009.4.03.6007/MS

	2009.60.07.000235-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
APELADO(A)	:	LUIZ CLEMENTINO FILHO
ADVOGADO	:	MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002355120094036007 1 Vt COXIM/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, em face da r. decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação com fixação da sucumbência recíproca.

Às fls. 133 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "*vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que não há provas que comprovem a existência de valores de Poupança custodiados pela CAIXA nos períodos objeto do presente processo. Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que não possui o autor a documentação necessária deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que junte extratos comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito e, comprovada a inexistência, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito algum a ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."*

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

	2008.60.00.013741-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
APELANTE	:	FEDERACAO DO COM/DE BENS SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS012769A VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	FEDERACAO DO COM/DE BENS SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS012769A VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00137415220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perda para ele, requerendo ainda a aplicação de juros de mora.

Ar. sentença julgou procedente o pedido para o fim de condenar a CEF a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança da autora, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época, e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. Determinou que a CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Estabeleceu que a ré deve pagar, ainda, honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela autora, Custas pela ré.

Às fls. 145, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "*considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 83.958,21 Honorários Advogado da Causa 8.395,82 Honorários FEBRABAN 4.197,91 Total Geral 96.551,94. Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em caso de concordância da parte, eventual adimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstendo-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados.*"

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-41.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000331-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALMIRO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00003314120104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por ALMIRO PEREIRA BORGES em face da ora apelante objetivando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, no período de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, fevereiro/91 a janeiro/89, acrescido dos consectários legais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 42675-0, cujos extratos foram anexados à inicial. Determinou que as diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por aquela decisão, serão acrescidas das taxas remuneratórias aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Arbitrou os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Como trânsito em julgado, determinou que se expeça a solicitação de pagamento.

Às fls. 109, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "*considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 21,67 Honorários Advogado da Causa 2,17 Honorários FEBRAPO 1,08 Total Geral 24,92. Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em caso de concordância da parte, eventual adimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstendo-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados.*"

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013043-46.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.013043-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MACIEL DE MENEZES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012518 POLYANNE CRUZ SOARES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00130434620084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por JOSÉ MACIEL DE MENEZES em face da ora apelante objetivando a condenação da ré a creditar em caderneta de poupança da qual é titular, os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ele, requerendo ainda a aplicação de juros de mora.

A r. sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. Determinou que a CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, por ter decaído da maior parte do pedido.

Às fls. 126, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "*considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 337,85 Honorários Advogado da Causa 33,79 Honorários FEBRAPRO 16,89 Total Geral 388,53 Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em caso de concordância da parte, eventual adimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstendo-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados.*"

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005923-43.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.005923-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010669 GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00059234320084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada pelo ora apelado CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA objetivando a condenação da ré a reajustar o saldo da conta poupança número 0562.013.00042434-8 e número 0562.013.00042670-7, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupanças das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observando o limite de NCz\$ 50.000,00. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 550,00, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pagamento de custas devidos pela CEF.

Às fls. 196 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "*vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que não há provas que comprovem a existência de valores de Poupança custodiados pela CAIXA nos períodos objeto do presente processo. Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que o autor é inelegível deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que junte extratos comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito e, comprovada a inexistência, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito algum a ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."*

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-81.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001801-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
APELADO(A)	:	DIVA BRUNO LOPES (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	MARIA TERESA ROCHA
ADVOGADO	:	MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018018120084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por DIVA BRUNO LOPES e outro em face da ora apelante objetivando a condenação da ré sustentando o direito à correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha junto a ré, ao tempo em que foram editados os planos econômicos pelo Governo Federal, com aplicação dos índices expurgados, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além dos juros de mora.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a requerida a remunerar a conta poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 22/26) no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Condenou a parte ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC. Custas na forma da lei.

Às fls. 160 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "*considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor*

(Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 2.656,03, Honorários Advogado da Causa 265,00, Honorários FEBRAPO 132,80, Total Geral 3.054,43. Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em caso de concordância da parte, eventual adimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstendo-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados."

Manifestem-se as partes autoras acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006422-62.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006422-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO JOSE BARRETO GUENKA
ADVOGADO	:	MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00064226220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por MARCIO JOSÉ BARRETO GUENKA em face da ora apelante objetivando a condenação da ré em perdas e danos e danos morais, em face do não cumprimento da sentença que a condenou a exibir os extratos bancários da conta poupança nº 0017.013.00097338-8, para possibilitar o ajuizamento de futura ação de cobrança em desfavor do banco requerido (processo cautelar nº 2008.60.00.013636-9) por suposto direito à correção monetária do saldo existente no período de 1988 a 1991.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 27.489,37 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Às fls. 168 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "*considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 3.000,00 Honorários Advogado da Causa 300,00 Honorários FEBRAPO 150,00 Total Geral 3.450,00. Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em caso de concordância da parte, eventual adimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstendo-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados."*

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal